

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER: UM PANORAMA, HISTÓRICO CULTURAL E JURÍDICO^{1*}

*Manoela Galende Costa^{2**}*

Resumo: A violação dos direitos das mulheres é uma prática reiterada durante séculos na história da humanidade. O objetivo do trabalho é apresentar um panorama histórico global, de modo que seja possível perceber como a cultura de desrespeito, concomitante com a luta contra a violação de direitos em virtude do gênero, ainda persiste na contemporaneidade. Foi realizado um estudo bibliográfico, com base em artigos científicos, matérias jornalísticas, doutrina e jurisprudência, para formular um quadro geral e atual da situação das mulheres e de seus direitos na sociedade.

Palavras-chave: Violação de direitos. Mulheres. Direitos Humanos.

Abstract: The violation of women's rights is an established practice for centuries in human history. The objective of this work is to present a comprehensive historical overview to understand how the culture of disrespect, concomitant with the fight against the violation of rights by virtue of gender, still exists nowadays. A bibliographical study, based on scientific articles, newspaper articles, doctrine and jurisprudence was conducted to formulate a general and actual framework about the current situation of women and their rights in society.

Keywords: Violation of rights. Women. Human Rights.

1 * Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, apresentado, em 2014.1, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

2 ** Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

INTRODUÇÃO

O mundo vive, atualmente, um olhar mais atento tanto da sociedade como de juristas para a violação de direitos das mulheres. Todas as minorias estão sujeitas à violação de direitos direcionada e específica, mas há de se admitir que alguns grupos são mais atingidos do que outros, principalmente o gênero feminino.

A razão disto pode estar na hipossuficiência financeira, física e/ou emocional em que muitas mulheres ainda se encontram, mas o fato é que elas vêm sendo sistematicamente atacadas há séculos, muitas vezes com o aval da cultura religiosa, machista e patriarcal.

Não só no âmbito internacional, mas também no Brasil, há uma crescente preocupação de que seja sanada a violação aos direitos do gênero feminino. Já são contabilizados vários tratados, convenções e legislação específica que tratam do assunto e tentam definir não apenas do que se trata a violação sistemática de direitos voltados ao gênero feminino, mas procuram cobrar uma postura mais assertiva dos países signatários e forçar uma ação global de combate à violação desses direitos.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, por exemplo, compartilha do entendimento de que a violação de direitos deste gênero é aquela que o atinge apenas pelo fato do indivíduo ser do sexo feminino, dirigida especificamente à mulher por sua condição feminina e/ou a afetando de forma desproporcional.

Com o decorrer de pesquisas e estudos sobre a questão, legisladores, doutrinadores, operadores do Direito, membros de organizações internacionais e sociedade civil vão percebendo que para além do Direito, está uma necessidade de observar outros setores das ciências humanas e sociais, com o fim de ampliar a visão sobre o assunto e alcançar soluções efetivas.

Este trabalho tem o escopo de reunir bibliografia e ampliar os horizontes sobre o tema, tratando especificamente a violação dos direitos da mulher sob o viés do Direito Comparado.

Através deste estudo que diz respeito aos direitos das mulheres, buscar-se-á apresentar como se deu a evolução da condição feminina ao longo da história e como o reflexo da cultura humana pode explicar o contexto atual em que se encontra a mulher em sociedade.

Serão delimitados os direitos que mais sofrem violação e como isto vem sendo combatido ao longo da história de lutas feministas pelo reconhecimento como igual dentro da sociedade.

Será também demonstrada a necessidade de diagnosticar quais Estados mais promovem o desrespeito aos direitos das mulheres e quais os fatores que influenciam para que nestes locais ocorram essas violações.

De grande importância também a apresentação da maneira como ocorreu a evolução normativa nacional e internacional sobre o gênero feminino, voltada para sua necessidade de proteção, esta no sentido de combate à violação de seus direitos e não de prerrogativas especiais que firam o princípio da isonomia.

Será analisado, ainda, até que ponto a cultura e a sociedade influenciam na efetividade da legislação quando se trata da violação aos direitos da mulher, buscando, assim, esclarecer e apontar caminhos viáveis para solucionar a demanda que se apresenta.

Esta análise perpassa pela interpretação da jurisprudência, observando casos internacionais e pátrios, posto que, assim, um melhor vislumbre da realidade evolutiva é percebido, permitindo avaliar quais, onde e como os direitos das mulheres necessitam de maior atenção.

Analisar quais são as atuais ações de proteção e combate à violação dos direitos das mulheres também permitirá ter uma noção de que maneira os Estados e até mesmo as organizações internacionais encaram o problema e se suas atitudes estão surtindo o efeito desejado.

É importante elaborar um estudo deste tipo pois, com a globalização de costumes e da comunicação, apenas uma visão geral do panorama histórico demonstra como é que deve ser a abordagem dos organismos internacionais e dos Governos locais para que se atinja a origem do problema e, a partir de então, o leque de estratégias com soluções locais e específicas seja aberto.

Da mesma forma, entendendo como ocorrem no âmbito interno as violações de direitos nos dias atuais, será possível criar mecanismos que impeçam essas violações e evitem que elas evoluam, obtendo, enfim, seu retrocesso necessário.

É preciso, de maneira primordial, apontar quais áreas devem ser envolvidas para que efetivamente haja a mudança almejada, não se restringindo apenas

ao Direito a responsabilidade de criar soluções e aplicar punições.

Por fim, a análise crítica apresentada será voltada não especificamente para uma solução concreta e imediata, mas para apontar os caminhos que podem ser trilhados e quais mecanismos podem ser utilizados para trilhá-los, através dos conhecimentos históricos, sociais e jurídicos necessários para empreender esta jornada.

ASPECTOS HISTÓRICOS DO PAPEL A MULHER EM SOCIEDADE

Perde-se na história da humanidade, o marco zero do que poderíamos chamar do início da visão de que a mulher seria um ser humano inferior ao gênero masculino.

Quando se fala da época pré-cristã, há inúmeras pesquisas e documentação que permitem avaliar como se dava a vida em sociedade. Na fase conhecida como pré-histórica, por exemplo, existem resquícios arqueológicos e suposições científicas apuradas, mesmo que naquela época ainda não existisse a escrita como conhecemos hoje.

Pesquisas arqueológicas indicam que neste período ainda não existia o papel de submissão feminino: em realidade, fortes indícios apontam que os gêneros humanos viviam em harmonia, buscando a subsistência de forma pacífica.

Esses estudos permitem afirmar que a sociedade tinha a mulher como sujeito central e objeto de maior atenção e adoração, pois era através dela que a vida se perpetuava aos olhos dos homens daquela época, visualmente, através do parto. Esta afirmação é atestada através de pesquisas com foco histórico, como se verifica do texto abaixo:

Exemplo disto era que estas sociedades, ditas primitivas, eram matricêntricas, ou seja, a mulher era o centro social devido à fertilidade e por isto eram elevadas à categoria de divindades, tal como observamos em algumas estatuetas femininas e em pinturas rupestres, segundo Danuza Ferreira de Galiza (2008). (PAULA; SANTANA, 2012, p. 264)

Nas sociedades posteriores ao período pré-histórico, utilizando aqui o corte temporal a partir de civilizações como a grega, egípcia e romana, o gênero feminino era respeitado e até mesmo possuía papel de destaque, no

entanto as funções femininas e masculinas eram pré-definidas e elencadas de acordo com o que a mulher poderia ou não realizar.

As atividades intelectuais não eram exercidas pelo sexo feminino na grande maioria das vezes, já que as mulheres não eram consideradas capazes de realizá-las.

Nessas civilizações citadas acima, poderosas ao ponto de moldar e influenciar a forma como a sociedade atual vive e se comporta, havia um pensamento progressista até certo ponto.

As mulheres tinham importância em atividades administrativas relacionadas aos filhos e ao lar, enquanto os homens deveriam exercer atividades políticas e intelectuais, além de servirem aos exércitos em guerras.

Na Grécia antiga há vasta documentação que apresenta esta sociedade como bastante organizada no que diz respeito à divisão de funções voltadas para cada gênero.

É preciso entender primeiro a sociedade grega naquela época. Não existia, na verdade, uma nação unificada e sim cidades-estado, cada uma delas se destacava em uma ou outra atividade específica, e, apesar de algumas serem rivais entre si, tentavam conviver de maneira harmônica, até onde fosse possível.

Atenas era a cidade-estado onde eram realizadas as atividades intelectuais, onde surgiram as academias filosóficas e de conhecimento superior daquela época.

Já Esparta era a cidade onde eram forjados os guerreiros, a cidade-estado que treinava seus homens e formava exércitos. Existiam outras localidades dentro desse círculo grego que também se destacavam em algum aspecto, como a Ilha de Creta e a Ilha de Lesbos, mas o centro daquela civilização era realmente Atenas e Esparta.

Era nessa realidade que as mulheres viviam à época, como esposas, filhas, irmãs e mães de homens destinados à política, às artes, à administração da *polis* e à guerra.

As mulheres de alta estirpe de Atenas não participavam do comércio ou atividades consideradas essencialmente masculinas. Elas raramente saíam de seus lares e conviviam apenas com outras mulheres, no chamado *gineceu*, e eram responsáveis e limitadas à criação de seus filhos e administração da rotina dos locais onde moravam.

Dentro do ambiente doméstico sua influência era marcante e cabia a elas a

administração familiar. Mas a vida pública dessas mulheres era extremamente restrita, como é possível verificar no trecho citado a seguir:

Observamos precipuamente que as mulheres gregas em geral eram despossuídas de direitos políticos ou jurídicos e encontravam-se inteiramente submetidas socialmente. A ateniense casada vivia a maior parte do tempo confinada às paredes de sua casa, detendo no máximo o papel de organizadora das funções domésticas, estando de fato submissa a um regime de quase reclusão. Mesmo antes do casamento, nem se pensava que a jovem pudesse encontrar-se livremente com rapazes, visto que viviam fechadas nos aposentos destinados às mulheres – o gineceu. Deviam lá permanecer para ficar longe das vistas, separadas até dos membros masculinos da própria família. (TÓRRES, 2001, p. 02)

Já as mulheres pobres, segundo alguns historiadores, pareciam poder trabalhar fora de casa e inclusive atuar em profissões consideradas exclusivas ao sexo masculino, como o artesanato e o comércio.

Isso se devia ao fato de que era necessário complementar a renda familiar, e dessa forma elas eram liberadas para exercer essas atividades. Mas, em sua maioria, os pesquisadores seguem a ideia de que a mulher ateniense carecia de autonomia e direitos civis e políticos.

Os filósofos gregos, principalmente Aristóteles, que é um dos maiores expoentes, senão o maior, destes pensadores, disseminavam a ideia de superioridade masculina em detrimento da autonomia feminina. Essa interpretação da visão aristotélica pode ser verificada no texto que se segue:

Logo, há por natureza várias classes de comandantes e comandados, pois de maneiras diferentes o homem livre comanda o escravo, o macho comanda a fêmea e o homem comanda a criança. Todos possuem as diferentes partes da alma, mas possuem-nas diferentemente, pois o escravo não possui de forma alguma a faculdade de deliberar, enquanto a mulher a possui, mas sem autoridade plena (...). (ARISTÓTELES, 1260 ac, p. 32-33)

Em Esparta, enquanto fossem solteiras, as mulheres treinavam as artes da guerra assim como os homens para que se tornassem fisicamente saudáveis. Após o casamento, tinham como função procriar e conceber crianças fortes e que pudessem servir à pátria.

As mulheres de Esparta tinham maior liberdade de ir e vir que a mulher ateniense, apesar de ainda ter seu papel delimitado ao que a cultura masculina entendia como correto para a sociedade.

Alguns autores consideram, inclusive, que a mulher espartana era ainda menos importante para o gênero masculino que a ateniense, pois a partir de certa idade seus filhos já não eram mais criados por elas e sim pelo Estado (que era administrado pelos homens), o que lhes tolhia também a função de administradora da vida familiar, como se vê:

Como se vê, estas mulheres espartanas eram ainda menos importantes no corpo social e na vida de seus maridos que as atenienses, uma vez que se viam privadas de criar os próprios filhos a partir de certa idade e de manter regularmente um relacionamento conjugal com seus maridos. Em resumo, o que se objetivava era fortalecer a comunidade de guerreiros em detrimento da esfera privada - foi a implantação na sua forma radical do ideal hoplítico (SOUZA, 1988, p. 43-44)

Na Ilha de Creta existia, segundo documentação histórica, uma aparente igualdade de gêneros e as mulheres vivenciavam os mesmos direitos civis e políticos que os homens.

Em Lesbos, as mulheres viviam totalmente isoladas dos homens e eram as responsáveis pela administração da vida dos filhos e da comunidade em que estavam inseridas.

Enquanto essas mulheres realizavam tarefas domésticas e de subsistência familiar, ao sexo masculino – que permanecia nos centros das cidades – cabia exercer atividades intelectuais, políticas e militares.

Quando se entra no âmbito das relações sexuais, naquela sociedade era seguida uma visão de inferioridade X superioridade de gêneros.

Relacionamentos homossexuais eram comuns, principalmente entre os homens, pois estavam intrinsecamente ligados não apenas à convivência, mas também à condição do que eles consideravam como equivalência intelectual. As esposas eram necessárias à procriação, não ao prazer (delas ou de seus maridos).

Existia também a questão do envolvimento desses homens com concubinas, que poderiam ser de baixo escalão ou até de alto luxo.

Interessante ressaltar neste ponto que essas concubinas vivenciavam situação de vantagem sobre as mulheres de estirpe e que se destinavam ao

casamento: as cortesãs recebiam uma educação mais elaborada e possuíam uma liberdade muito maior do que as mulheres “de família”. Inclusive, era mais fácil ver relacionamentos amorosos heterossexuais entre os homens e suas concubinas do que com suas esposas.

Apesar disso e do concubinato ser até mesmo estimulado, essas cortesãs também não eram cidadãs de fato e viviam à margem da sociedade.

De maneira geral, as mulheres gregas não pareciam sofrer desrespeito de gênero no que diz respeito à violência física ou moral, mas também não possuíam total autonomia, já que em grande parte não tinham acesso à cidadania plena e deviam obedecer a papéis pré-estabelecidos.

No Egito antigo também era concedido um papel secundário às mulheres, apesar de muitos historiadores afirmarem que os gêneros conviviam de forma igualitária. Realmente, nesta sociedade as mulheres possuíam um papel mais marcante do que nas sociedades gregas, mas este papel estava distante de estar em paridade com o papel masculino.

Em relação à propriedade, à herança e ao regime de bens no casamento, havia de fato certo equilíbrio entre gêneros. Assim como é possível encontrar documentação que indica que às mulheres era concedido o acesso à justiça – seja para propor ações como para atuar como testemunha, além de exercerem também funções de escribas e juízas.

Na economia e comércio também há, naquela época, provas de que as mulheres possuíam participação ativa. Mas também havia uma delimitação explícita de papéis masculinos e femininos, e, dessa forma, as mulheres não observavam amplo acesso e atuação nessas áreas, ficando restritas ao que a ótica masculina lhes permitia participar.

As mulheres não exerciam quase nenhuma atividade fora de casa. Apesar de atuar no comércio, seu número de participação era ínfimo se comparado ao dos homens, como se verifica a seguir:

Documentos oriundos de Deir el-Medina mostram que, apesar dos casos em que observamos mulheres envolvidas na gerência de bens, egípcias presentes em transações financeiras eram minoria o que, segundo Gay Robins, indicaria ou que elas não eram tão economicamente ativas quanto os homens ou eram estes últimos que levavam a cabo a maioria das ações referentes às mulheres e em benefício destas. O papiro de Wilbour, do século XII, apresenta uma espécie de cadastro de terras do Egito Médio e

indica que somente 8% das parcelas listadas estão em poder de mulheres. (SOUSA, 2008, p. 03)

Nas próprias representações artísticas na forma de pinturas se percebe o papel de submissão da mulher em relação ao homem. Apesar de ser homenageada devido à questão de gerar vidas, era também dividida entre a imagem de honra e vinculada à criação de filhos, ou como perversa, egoísta e movida por instintos sexuais.

Além disso, essa relativa autonomia que as mulheres do Egito Antigo possuíam era associada ao poder econômico e posição social: as mulheres de menor poder aquisitivo e que não pertenciam à alta casta não compartilhavam desta aparente independência.

Em relação ao mercado de trabalho e à vida religiosa, no período antigo as mulheres estavam inseridas nessas atividades, ainda que em número inferior ao de homens.

Mas a história egípcia apresenta a escala de evolução do papel em sociedade da mulher de maneira não linear, e, surpreendentemente, em período considerado médio na história, aparentemente o papel feminino sofreu um certo revés e diminuiu em importância, segundo pesquisas como se destaca:

As fontes parecem indicar que, de meados do III milênio a.C. ao final do milênio seguinte, houve uma diminuição das oportunidades de trabalho fora de casa para as mulheres. Embora para o Reino Antigo possa se comprovar casos de mulheres - em número bem inferior ao masculino - que desempenhavam funções estatais, muitas vezes em posições de chefia, controlando bens e mão-de-obra, isso não ocorria no Reino Médio. Neste período, as funções desempenhadas por mulheres não pertencentes à família real passaram a ser subalternas e a quantidade ínfima de mulheres escribas confirma sua ausência na burocracia. Fora de casa, mulheres da classe alta e que possuíam instrução desempenhavam um papel importante no culto religioso de vários deuses, podendo desenvolver a função de sacerdotisa, cantora ou dançarina. Porém, assim como as demais atribuições destinadas às mulheres, ao longo do tempo, estas funções no templo acabaram inferiorizadas (com exceção as das mulheres da família real). (SOUSA, 2008, p. 04-05)

Quando se trata da questão religiosa, muito forte tanto para os egípcios antigos como para os mais modernos, as mulheres representadas como deusas possuíam grande poder e influência, mas, mesmo no mundo sobrenatural, representavam valores como beleza, fertilidade, fidelidade, maternidade, enquanto os deuses eram a representação da força criadora do mundo, da guerra, do poder dominador, da inteligência.

Em um período mais moderno da sociedade egípcia – conhecido como Reino Novo – é possível perceber uma ascensão feminina na sociedade. De fato, apesar das limitações impostas pela assegurada supremacia masculina, na vida política egípcia as mulheres conseguiram subir ao mais alto grau de poder e se tornar faraós e rainhas.

Nessa civilização, o número de mulheres-faraó e rainhas é imensamente menor que o de homens, mas é possível encontrá-las, e elas, apesar de poucas, fizeram história. Hatshepsut, a mais conhecida mulher-faraó, até hoje chama a atenção por sua postura forte, conseguindo manter o governo das chamadas duas terras, o alto e o baixo Egito, e dando continuidade a uma importante dinastia faraônica.

Em período ainda mais recente dentro da historicidade egípcia, torna-se impossível não trazer à tona a memória de Cleópatra. Figura polêmica e controversa, essa mulher reinou durante muito tempo e influenciou não apenas sua própria sociedade, como participou ativamente da construção da vida política e social da Roma antiga.

Cleópatra surgiu quando a dinastia da qual fazia parte estava em declínio – os Ptolomeus, de origem grega – mas utilizou todas as armas que possuía para tentar elevar novamente o Egito ao centro do mundo antigo. Reinou de 51 a -30 a.c.

É difundida a ideia de que possuía uma personalidade manipuladora, e usava a sedução para atingir seus objetivos. Foi assim que teria conseguido se inserir na sociedade romana, seduzindo dois dos maiores imperadores de sua época: Caio Julio Cezar e Marco Antonio.

Cleópatra utilizava astúcia e inteligência estratégica para manipular esses homens em prol do seu país, envolveu-se amorosamente com eles e, mesmo assim, procurou obter vantagens políticas para o Egito através desses relacionamentos. Sua vida se encerrou tragicamente através do suicídio, quando, dizem os historiadores, percebeu que não conseguiria influenciar politicamente o imperador Otávio a manter o Egito afastado do total

controle de Roma.

Apesar de ter sido uma das mulheres mais importantes da história da humanidade, de ter conseguido elevar a nação egípcia novamente e conseguir influenciar politicamente uma civilização inteira através de seus maiores imperadores, até hoje essa mulher é representada como sedutora e promíscua, egoísta e fútil, que utilizava o sexo para atingir objetivos mesquinhos, enquanto as esposas oficiais desses dois *cézares* são apresentadas como mães, fiéis, cordatas e dignas. O texto abaixo demonstra como a imagem de Cleópatra é fatalmente difundida na história:

Como uma mulher dominante, a última rainha Ptolomaica é para Plutarco o pior exemplo de todas as fracas mulheres que se intrometeram na política. Como todas as mulheres ativas, que romperam com a ordem vigente, Cleópatra é descrita como uma aberração, um exemplo a ser evitado. (BALTHAZAR, 2009, p. 106)

Mais uma vez a imagem da mulher seria deturpada em razão de sua independência e atitude não se encaixarem nos padrões masculinos vigentes.

Assim, é possível perceber que, na história egípcia, o papel das mulheres era de destaque e estas possuíam direitos civis, jurídicos e políticos bastante próximos aos dos homens, mas ainda eram estigmatizadas através de rótulos que indicam quais seriam suas condutas socialmente aceitáveis, como deveriam agir e que imagem transmitir. Esta conclusão é corroborada através da análise do trecho a seguir:

As mulheres egípcias têm algumas características que as distinguem das mulheres de outras sociedades antigas, principalmente no que se refere ao status social e jurídico, possuindo direito adquiridos desde o nascimento que lhe davam um amplo espaço de liberdade. Por outro lado, a literatura também lhes atribui características preconceituosas que as igualam às mulheres das sociedades contemporâneas. Isto, no mínimo, inviabiliza a defesa de uma idéia homogênea da emancipação da mulher no Egito, distanciada dos quadros mentais de seus vizinhos. (SANTOS, 2005, p. 07)

O contexto histórico em que vivia a mulher egípcia era um progresso para a época, mas é um atraso para a sociedade atual quando se avalia que a mulher ainda é vista e tratada basicamente da mesma forma.

Importante destacar que naquela civilização também é notado que a relativa autonomia feminina estava ligada ao “status social”, já que as mulheres de classe inferior à da elite não tinham tanta liberdade quanto às da elite e da família real, em grande parte da história daquele país.

Em relação à Roma Antiga, há alguma controvérsia entre os historiadores a respeito da condição da mulher naquela sociedade. É certo que apenas os homens ascendiam à condição de Reis ou *Cézares*, mas há discordância se a participação das mulheres na sociedade era de reclusão e servidão aos homens de sua casta, ou possuiriam influência política e social frente à comunidade.

Tanto durante a República como no Império Romano, as mulheres não possuíam cidadania plena formal. Não podiam votar ou participar de certas atividades que eram de exclusividade masculina. A questão é que alguns estudiosos indicam que, mesmo aquelas de alta casta que permaneciam reclusas grande parte do tempo em suas *vilas*, conviviam ativamente com homens e participavam, naqueles locais, das discussões políticas.

As mulheres das classes consideradas mais baixas, assim como na Grécia, executavam atividades em público nas áreas de comércio e da saúde, por exemplo. E, apesar de não poderem votar, existe documentação arqueológica que testemunha a participação das mulheres em eleições através de campanhas eleitorais.

Apesar do desencontro de ideias entre os pesquisadores da história da Roma Antiga, o que parece que ocorria naquela civilização era que as mulheres, mesmo aquelas que participavam de uma forma ou de outra da vida civil e política, não vivenciavam a cidadania plena e os mesmos direitos que os homens. Seus papéis primordiais ainda estavam ligados à família, à maternidade, e à administração doméstica.

Assim como na Grécia e no Egito, em Roma era dada muita importância à beleza feminina e a figura alta e magra em grande parte da história era a mais valorizada.

Mulheres fortes fisicamente eram associadas à boa saúde dos seus filhos, e a própria apreciação do belo era de suma importância, como é destacado nas artes visuais e na literatura. Aos homens era exigido o intelecto, a virilidade e a capacidade para guerrear, para as mulheres era importante a fertilidade, a fidelidade e a obediência aos seus maridos e pais.

Quanto à sexualidade, em Roma como também no Egito e na Grécia, antes do advento do pensamento judaico-cristão, havia a cultura da liberdade. Não existia preconceito a respeito de envolvimento físico entre pessoas do mesmo sexo, e assim como dito anteriormente em relação à Grécia, em Roma as relações homossexuais eram comuns, mesmo entre homens casados.

Mas, mesmo neste campo, os homens costumavam demonstrar sua superioridade diante daqueles que eles consideravam inferiores.

A mulher, em geral, deveria ser passiva sexualmente. A exceção se dava às cortesãs, que podiam circular livremente e escolher seus parceiros, mas, afora isto, também não representavam papel ativo como cidadãs com poderes que se iguallassem ou fossem superiores aos dos homens.

O papel ativo nas relações cabia ao homem heterossexual dominante, como destacado abaixo:

A passividade sexual masculina é considerada por Sêneca “indecência e crime para os livres, fatalidade para o servo e obrigação para o liberto”. Por meio dessas palavras, estabelece aquilo que lhe parece como a “ordem natural”: a função sexual ativa do homem aristocrático e cidadão, compatível com o seu autodomínio, integridade física, controle e domínio sobre os demais membros da sociedade e povos: mulheres, libertos e escravos. A sua virilidade estaria representada em seu ativo papel sexual e social. (FEITOSA, 2008, p. 14)

Ante o exposto, resta o entendimento de que na Roma Antiga a condição feminina não era de total ausência de cidadania e influência política, mas quando se fala em igualdade comparada à situação masculina, verifica-se que esta não existia.

Ainda eram delimitadas as atividades a serem exercidas pelas mulheres, com predefinição de papéis e limitação da autonomia. Apesar de ativas socialmente, e mesmo estando inseridas no mercado de trabalho, ainda se encontravam em um patamar inferior ao do homem, que ainda era a principal figura da sociedade.

Estas três civilizações – grega, egípcia e romana – foram as que mais influenciaram o mundo até os dias de hoje, seja no âmbito social, econômico, religioso ou jurídico. Ainda é possível perceber na civilização atual os reflexos da cultura dessa trindade para as mulheres, e, em alguns casos, não há mudança significativa do papel exercido então e atualmente.

Em culturas oriundas do extremo oriente – como Japão e China – também existe história relacionada ao rebaixamento do papel da mulher em sociedade. As gueixas são um grande exemplo da submissão feminina institucionalizada.

Durante muitos anos – e até hoje em determinadas localidades – o Japão conservou como tradição a manutenção das gueixas, que nada mais são do que mulheres treinadas desde crianças para servirem aos homens tanto como entretenimento artístico quanto como concubinas. Estas mulheres passavam a vida inteira em condição de servas, dentro de casas destinadas ao prazer masculino.

Na China, até bem pouco tempo o infanticídio de meninas era uma praga que recebia olhares velados do Estado, pois o Governo chinês estimulava o controle de natalidade através da restrição da quantidade de filhos por casal, e as famílias matavam os bebês nascidos mulheres já que, segundo a visão naquele país, um bebê do sexo masculino traria muito mais condições de prosperidade ao núcleo familiar. Nesse país, apenas uma mulher assumiu o posto de chefe de Estado, a imperatriz Wu Zetian, no período de 625 a 705 d.C.

A Índia, apesar de não ser esse país localizado no extremo oriente e sim na Ásia Meridional, também categorizou as mulheres como indivíduos de conotação inferior e subservientes aos homens.

Da mesma forma que, em muitos dos países já citados, a noção de que as mulheres devem obediência aos pais, irmãos e cônjuges era praxe, os casamentos forçados um costume e a ausência de direitos civis e políticos algo natural.

Até os dias atuais ainda existe um grau de violação de direitos das mulheres e misoginia no estado indiano tão grande que, recentemente, houve uma campanha internacional para que providências fossem estabelecidas, já que controle sobre a violação dos direitos humanos das mulheres naquele país está à beira do caos.

O papel de submissão da mulher nos anos depois de Cristo foi acentuado muito em decorrência dos dogmas impostos pela religião dominante à época, e a cultura enraizada da mulher como propriedade masculina apenas se solidificou, já que já se acreditava que os homens eram mais fortes e provedores da sociedade, enquanto as mulheres deveriam servir, procriar e manter-se dóceis e belas, para o deleite masculino.

A influência judaico-cristã em sua primeira fase, contra o pensamento comum que prospera, em verdade procurou estabelecer um grau de igualdade entre homens e mulheres. Tanto os mandamentos judaicos como as escrituras cristãs, segundo arqueólogos e historiadores, não rebaixam a figura feminina e muito menos estabelecem a necessidade de subserviência do sexo feminino. Textos como o que segue em destaque dão o tom dessa afirmação:

No Novo Testamento Jesus Cristo vem resgatar a dignidade da mulher que havia sido perdida no decorrer do curso da história. Isso deve ter incomodado muito uma sociedade sedimentada nos valores patriarcais. Do séc. III ao séc. X o Cristianismo estava se expandindo e sedimentando entre as tribos bárbaras da Europa. (DURÃES, 2009, p. 134).

Com a disseminação do cristianismo pelo mundo conhecido àquela época, a interpretação dos ensinamentos cristãos por determinadas correntes acabou por sofrer deturpações e com o tempo foi sendo propagada uma catequização misógina entre seus seguidores, relegando papel secundário à mulher entre a humanidade. Este legado é vivenciado até os dias de hoje, e sua origem histórica é explicada através de pesquisas:

Vale lembrar que o espaço dado às mulheres pode ter variado bastante pois, naqueles tempos, existiam diferentes correntes cristãs. “Era um bando de seitas proféticas e muito esotéricas também”, diz Paulo Nogueira, professor do Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião da Universidade Metodista de São Paulo. Entre estas correntes, os gnósticos e os adeptos do montanismo eram os que davam mais destaque à autoridade feminina. O montanismo foi uma seita cristã que surgiu no ano 160 e se tornou influente na Ásia Menor. Dos seus líderes, dois eram mulheres, de nomes Priscila e Maximila. Já os gnósticos, que começaram na Síria e ganharam destaque no Egito cristão, tinham grande apreço por Maria Madalena e falavam até mesmo sobre uma versão feminina de Jesus. (...) Essas seitas cristãs eram perseguidas pelo Império Romano. Pouco a pouco, a religião foi ganhando novos fiéis, até mesmo entre os patrícios romanos. Com o Édito de Milão, no ano 313 d.C., dois imperadores romanos, Constantino, do lado ocidental, e Licínio, do lado oriental, estabeleceram a liberdade para todos os cultos, inclusive o cristão. “Mais tarde o cristianismo se tornou a religião oficial do estado e passou de religião perseguida a perseguidora”, contextualiza Braga. Nos séculos IV e

V, mulheres da alta elite romana, além de se converterem ao cristianismo, tornam-se apoiadoras financeiras e interlocutoras de alguns dos grandes líderes cristãos. (...) Mas, apesar da condição de riqueza e poder em que nasceram, e da proximidade com a liderança da igreja, eram exortadas pelos sacerdotes cristãos a viverem uma vida de simplicidade e obediência aos maridos. (ZIEGLER, 2013, p. 29)

Estudos indicam que haveria mulheres com forte influência religiosa entre os Judeus e os Cristãos, inclusive apóstolas e líderes religiosas. A figura de Maria Madalena, por exemplo, para vários historiadores, se refere à mulher que foi não apenas a companheira de Jesus Cristo, mas também a escolhida por ele para ser a representante e disseminadora dos preceitos cristãos, como primeira apóstola, antes mesmo de Pedro. Mas, com o decorrer do tempo e da corrupção interpretativa dos ensinamentos e da vida de Cristo, este fato haveria de ser devidamente esquecido – ou escondido.

A maioria dos estudos aponta que na fase de fundação da então igreja apostólica romana – precursora da atual Igreja Apostólica Católica Romana - é que teria ficado estabelecido que apenas os homens de então poderiam transmitir e perpetuar os ensinamentos cristãos, incluindo neste rol tanto os testemunhos dos contemporâneos de Cristo como os futuros representantes da Igreja: até hoje apenas homens podem ser alçados à categoria de sacerdotes na religião católica.

Dentro dos ensinamentos católicos é possível perceber uma alta carga da cultura patriarcal e da misoginia, pois a mulher é apresentada como procriadora e devedora da humanidade. A submissão feminina é explícita e aos homens é concedido o tratamento de intelectualmente superior e chefe da família, a quem as mulheres devem obediência.

O etiquetamento da mulher como uma figura sedutora e corruptora advém desde a figura de Eva e a expulsão do paraíso. Outra infeliz passagem da história da influência da religião católica contra a imagem da mulher se deu com a Inquisição e a “caça às bruxas”, promovida em todo o mundo católico daquela época. Durante três séculos mulheres eram perseguidas, julgadas e condenadas à morte na fogueira por, supostamente, praticar bruxaria.

Esta prática de bruxaria poderia envolver qualquer atividade considerada inadequada ao comportamento feminino. A histeria patriarcal do catolicismo chegou ao ponto de um papa, Inocêncio VIII, estabelecer uma bula papal que

era utilizada como fundamento legal pelos chamados inquisidores, como é afirmado em artigos como o que segue:

(...) embora a bula papal mencione bruxos e bruxas, o texto é praticamente dirigido às bruxas. A misoginia é explícita, desabonadora e completamente machista. A primeira parte coloca a mulher numa posição pejorativa para, na terceira parte, justificar seus atos cruéis de condenação. Diz que a mulher é mais carnal que o homem e, por isso leva o homem a pecar, justificando que a primeira mulher já “veio com defeito de fabricação” e por isso é um animal imperfeito. As mulheres eram torturadas das mais variadas formas para confessarem a prática de bruxaria, e, se ainda assim não confessassem, os juízes poderiam trazer outros instrumentos de tortura, que poderia levar até três dias. (DURÃES, 2009, p. 134).

Contra esta visão de que a mulher que se comportasse contrariamente aos padrões estabelecidos na Bíblia católica estaria sendo guiada por demônios e era digna das piores torturas e da morte, nesta mesma época é elevada às alturas a imagem da Virgem Maria e o estímulo às mulheres a serem maternais, dóceis, cândidas e passivas.

O controle masculino sobre a mulher estava assim assentado em mandamentos divinos, segundo essa religião, e isto pode ser demonstrado através de pesquisas e textos sobre o assunto, como neste trecho infra destacado:

O culto da Virgem Maria na Idade Média, que acompanhou a representação crescente do Messias como menino ou como morto, expresso nas *Pietàs*. O culto da função materna idealizada foi acompanhado da repressão do papel da feminilidade adulta no mito, assinalada pela supressão do significado do símbolo de Maria Madalena na Paixão.” (KRAMER; SPRENGER, 1993, p. 35)

A religião católica foi a maior e mais influenciadora dentre as religiões humanas durante séculos. Até os dias atuais, mesmo que não exerça mais o mesmo poder perante o comportamento da sociedade de forma explícita, muitos dos padrões de comportamento, em especial no mundo ocidental, se deve à sua influência.

Países como Espanha, Portugal, França, Itália e Inglaterra, os maiores colonizadores da história da moderna da humanidade, estão extremamente ligados aos ensinamentos católicos.

Outras religiões também exerceram e exercem influência na formação moral dos homens, mas o alcance da Igreja Católica foi algo inimaginável para uma época que não possuía as facilidades de comunicação que existe atualmente.

Países como França, Inglaterra e Alemanha, posteriormente, sofreram influência de uma nova corrente religiosa propagada por Martinho Lutero. Este religioso, insatisfeito com a corrupção inserida na Igreja de Roma, promoveu a reforma protestante na Europa.

Esta nova corrente, também seguidora do cristianismo, pregava uma maior igualdade entre homens e mulheres, influenciando a cultura daqueles países e das nações colonizadas por eles.

Já países europeus de origem latina, como Itália, Portugal e Espanha, absorveram muitas normas relacionadas à Igreja Católica e ao Direito Canônico, fazendo com que, dessa forma, a dogmática católica se perpetuasse não apenas na comunidade civil, mas também na jurídica. Dogmas esses que promoviam uma relação de superioridade masculina sob o gênero feminino, direcionando a mulher ao papel de subalterna e devedora espiritual da humanidade, baseado no conceito do “pecado original” e a expulsão do acreditado “paraíso”.

Essa crença contribuiu ainda mais para a ideia de que as mulheres são sedutoras perniciosas e irreparáveis, responsáveis pela queda do homem perante seu lado espiritual. Daí é notável que as normas e leis derivadas e influenciadas pelo Direito Canônico e países de origem latina são extremamente inflexíveis e machistas quando tratam do gênero feminino.

Existem mulheres que são exceções importantíssimas dentro dessa realidade de tolhimento de direitos civis e políticos na história. Essas mulheres não apenas se destacaram em sociedade, mas foram líderes e chefes de Estado, comandando povos e países em uma época que o mundo era primordialmente patriarcal, e uma mulher no poder era vista com desconfiança e preconceito.

Ainda assim elas reinaram e marcaram não apenas sua época, mas a história da humanidade. Além das já citadas Hatshepsut e Cleópatra (Egito) e Wu Zetian (China), temos também as personagens de Maria Stuart (Escócia) e Elizabeth I (Inglaterra), Catarina de Médici (Itália e França), Isabel de Castela (Espanha), Catarina a Grande (Rússia), Maria Tereza (Áustria) e Rainha Vitória (Inglaterra, Irlanda e Índia).

Apesar das exceções apresentadas, a realidade de reconhecimento da mulher como desigual e submissa à visão masculina de mundo, infelizmente, ainda se encontra presente em diversos países do globo, independente de religião ou grau de desenvolvimento, e esse é um ponto pacífico entre a doutrina que trata do assunto. O texto abaixo em destaque demonstra essa realidade.

Poucos países tratam suas mulheres tão bem quanto tratam seus homens. As diferenças sociais e econômicas entre as mulheres e os homens, em quase todas as partes do mundo, é ainda enorme. As mulheres constituem a maioria da população pobre do mundo, tendo o número de mulheres que vivem na pobreza em zonas rurais aumentado em 50% desde 1975. As mulheres também formam a maioria da população mundial analfabeta. Na África e Ásia, trabalham 13 horas por semana a mais do que os homens e, na maioria das vezes, nem são pagas. No mundo inteiro, ganham 30 a 40% menos do que os homens pelo mesmo trabalho. Elas ocupam 10 a 20% dos cargos de gerência e administração e menos que 20% dos empregos na indústria. Somam menos que 5% dos chefes de Estado no mundo. A discriminação contra as mulheres é chamada de *uma doença mortal*. Mais mulheres e meninas morrem a cada dia por causa de diferentes formas de discriminação de gênero do que qualquer outro tipo de abuso dos direitos humanos. De acordo com os números da ONU, mais de um milhão de meninas morrem a cada ano porque são do sexo feminino. (ROVER, 2009, p. 314)

A América Latina foi alvo ostensivo de colonização por parte especialmente dos países de religião católica, cultura patriarcal e machista. O chamado Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) vivenciou momentos históricos semelhantes quanto à colonização e catequização de seus povos, o que refletiu categoricamente nos seus perfis econômicos, sociais, políticos e jurídicos. Um ponto em comum na história político-jurídica dos países do Cone Sul que se relaciona com os direitos das mulheres tem ligação aos sistemas totalitários.

A luta pela liberdade e anistia política despertou na sociedade civil também os movimentos feministas, que passaram a se destacar e conseguiram, nesse ínterim, muitas conquistas ligadas aos direitos do gênero feminino, como se verifica no texto em destaque:

A partir dos anos 1980, a violência contra as mulheres começa a ganhar espaço no debate público e na agenda política de vários países nos cinco continentes. Na América Latina, de modo amplo e, especificamente, nos países que do Cone Sul – **Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai** –, o contexto de redemocratização política favoreceu a atuação do movimento de mulheres e feministas, principais responsáveis pela denúncia da violência cotidianamente praticada contra mulheres, protegida pelo espaço doméstico, pelos laços familiares e conjugais, pelos costumes e tradições. A partir daquele momento, as diferentes práticas de violência contra as mulheres começaram a ganhar visibilidade e, paulatinamente, num movimento contínuo, mas não isento de reveses, vêm deixando de ser consideradas assunto privado para tornar-se objeto de políticas públicas e leis especiais, as quais colocam sob a proteção do Estado a integridade física e psicológica de mulheres de todas as idades. (ONU MULHERES, 2011, p.11)

Vale ressaltar que o Direito Brasileiro herdou bastante influência do direito grego e – especialmente – do direito português e romano. É possível perceber até hoje a herança patriarcal nas leis e códigos pátrios, acrescentando uma pitada de religião, com seus dogmas e preceitos voltados à supremacia masculina. Desta mistura foi formulada toda a carga normativa do direito brasileiro atual.

O Brasil é um país que carrega uma carga histórica muito grande de violações de direitos femininos e ainda hoje possui índices altíssimos desse tipo de violações, destacando-se, aqui, a violência doméstica.

Com a leitura e análise dos fatos expostos é possível compreender o momento atual vivido pelas mulheres no mundo. A pesquisa histórica permite entender como e por que existem machismo e misoginia tão enraizados na cultura da humanidade. Assim é possível perceber que, de uma maneira geral, a violação de direitos das mulheres é algo histórico, globalizado, institucionalizado e sub-denunciado. O papel de vítima não pode ser incorporado de maneira apática e conformista e sim utilizado como mecanismo propulsor para a busca de mudança de realidade e quebra de paradigmas.

DIREITOS TRADICIONALMENTE VIOLADOS

No contexto histórico dos direitos das mulheres, existe um leque aberto de imensas e variadas violações. Mas, quando é feita uma análise mais apurada da cronologia e da repetição de lutas específicas por reconhecimento, é possível perceber que existem certos direitos que vêm sendo repetidamente alvos em um perímetro mais delimitado da história.

Os direitos tradicionalmente violados dentro do âmbito do gênero feminino são aqueles que recebem maior destaque dentro da luta da mulher por reconhecimento como igual: a violação da autonomia feminina (englobando aí o direito de decidir sobre o próprio corpo); o abuso tanto à integridade física como emocional através de figuras de autoridade (levando em consideração o Estado e seus representantes, líderes religiosos e comunitários ligados à religião, a figura do chefe no ambiente profissional e familiar e a violência doméstica, que é a mais antiga e disseminada forma de violação aos direitos das mulheres); a desigualdade profissional e, por fim, mas não menos importante, a violação à integridade corporal da mulher (destacando aqui o crime de estupro).

São estes os pontos-chave para se entender a busca do gênero feminino por igualdade, os paradigmas sociais que precisam ser rompidos, para que se consiga atingir o equilíbrio de relações entre gêneros. Quando se analisa o texto a seguir em destaque, se percebe que existem violações que são reiteradas e, por isso, mereceram maior atenção ao longo da história:

O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos. (PIOVESAN, 2012, p. 76)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil, a violação aos direitos da mulher configura violência de gênero voltada especificamente à pessoa pelo simples fato dela ser do sexo feminino. O agente violador desses direitos não distingue suas vítimas através de sua raça, classe social, religião, idade ou nenhum outro fator condicionante que não seja, apenas, o fato delas serem mulheres.

Ainda, segundo este órgão, é possível reconhecer a violação de direitos direcionados ao gênero feminino como a conduta que – tanto de forma omissiva como comissiva – discrimine, agrida ou coaja uma pessoa especificamente devido a esta ser mulher, causando sua morte, dano, constrangimento, limitação e/ou sofrimento de cunhos físico, sexual, moral, psicológico, social, econômico/patrimonial e também político.

Este entendimento pode ser obtido com a leitura do elenco normativo pátrio que trata desse assunto, como o que é a seguir exposto:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002, p. 03)

Ressalta ainda o CNJ que estes atos de violação de direitos podem ocorrer tanto em locais públicos como em locais privados.

A violação de direitos da mulher está democraticamente dividida entre todos os continentes, independente da condição financeira dessas mulheres, dos países no qual residem e da etnia e classe social que possuem.

É possível perceber, quando é feita uma leitura mais aprofundada, que a variação de tipos de violação aos direitos da mulher e a incidência de maior ou menor grau possui estreita associação à cultura do país em que aquela mulher está inserida.

Da mesma forma, a maneira como o Direito e a sociedade estão relacionados a essas violações segue os mesmos padrões de associação. Mas, apesar de poder haver uma generalização de dados, nota-se que existem uma convergência atual para a violação de direitos específicos. A violência doméstica e relacionada a homens do convívio próximo dessas mulheres, por exemplo, é uma crescente realidade assustadora.

Assim é que se faz necessário entender e analisar esses direitos que são tradicionalmente violados, para que seja possível contextualizar a realidade e a dinâmica discriminatórias contra o gênero feminino na atualidade, como também tentar buscar uma solução prático-jurídica para essa problemática.

Não significa, porém, que exista um tipo de violação que mereça maior ou menor atenção: qualquer ato praticado contra a mulher e que fira sua integridade física, sexual, moral ou emocional é digno de repreensão, sanção e reeducação, tanto na área jurídica como na área social.

A AUTONOMIA FEMININA

Em nossa sociedade, as regras de comportamento e conduta na maioria das vezes eram – e ainda são – ditadas sob a visão do gênero masculino.

É possível perceber isto quando se avaliam a “normas” de conduta que as mulheres, no decorrer dos tempos, foram levadas a seguir. Normas estas não escritas, mas profundamente assimiladas e cobradas não apenas por homens, como também pelas próprias mulheres, como uma Síndrome de Estocolmo fruto de um cárcere cultural/educacional.

Salvo algumas exceções, o papel da mulher ainda deve ser discreto, cândido e submisso. Às mulheres cabe serem belas, meigas, boas e sempre agradáveis. Chamar mais atenção que seu parceiro, ou homens em geral, já gera certa desconfiança em relação à sua “virtude”.

Quando a análise de seu comportamento atinge o campo sexual, os julgamentos assumem um tom mais agressivo. A liberdade sexual feminina é um tabu ainda não superado e é usado como arma para ofender e rebaixar o caráter feminino.

Para a sociedade global atual, que gira em torno da ótica masculina, toda e qualquer manifestação feminina que busque igualdade e tente assumir uma postura mais assertiva com foco no reconhecimento de seu valor é tratado com menosprezo, sarcasmo, irritação e, grande parte das vezes, com violência física ou emocional/psicológica.

Um dos grandes problemas enfrentados na luta do gênero feminino pelo fim da violação de seus direitos é a consideração masculina de que, ainda, a mulher seria propriedade dos homens e como propriedade deveria se comportar, falar, agir, vestir-se e pensar sempre com o foco voltado para a permissão masculina.

O direito à autonomia feminina também faz parte desse pensamento enraizado de que toda e qualquer atitude por parte da mulher deve ter o aval de padrão de comportamento estabelecido pelo homem.

Tanto o aspecto intelectual, quanto social, sexual e emocional deve obedecer a normas e padrões que ditam por onde a mulher pode transitar, que tipo de discurso deve proferir, qual tipo de roupa está autorizada a usar e como deve exteriorizar sua personalidade.

Esta censura estaria legitimada pela cultura e pelo conceito, que a sociedade atual ainda propaga, de que aos homens tudo é permitido e à mulher é preciso estabelecer os limites e o controle, para que não cause desagrado, pois como propriedade e coisa que seria deve estar sempre a serviço daquele que a possui.

Ainda se vê em várias culturas a mulher sendo tratada como mercadoria, como moeda de troca e sendo negociada por familiares através do casamento e até mesmo sendo destinada à prostituição.

Mesmo em Estados onde aparentemente não mais existe este tipo de cultura, e onde existe legislação de proteção à mulher, esta é tratada como mercadoria e objeto, exposta à apreciação pública e avaliada pela aparência, independentemente do papel intelectual/social que possa exercer.

As mulheres, sob uma perspectiva histórica, em raras ocasiões observaram verdadeira autonomia no que diz respeito ao seu livre arbítrio. Na grande maioria das vezes, sua vontade e ações estavam vinculadas ao que lhe era imposto pelo homem “responsável” dentro do núcleo familiar.

Sendo assim, o gênero feminino ainda se encontra, mesmo que de forma subliminar, em uma posição restrita quanto à sua liberdade de escolha, posto que seu pensar e agir estão limitados ao que é imposto na sociedade pela ótica masculina.

Por mais que, aparentemente, a mulher hoje em dia possa ter liberdade em suas escolhas, de fato essas escolhas estão moldadas pelo que o mundo masculino considera como adequado ao comportamento feminino. Quando se atrevem a ultrapassar esse limite, as mulheres percebem um achincalhamento público ou privado, a censura social.

Um exemplo emblemático, encontrado abaixo no texto destacado, é o de violação ao direito de escolha da mulher, no que tange aos seus direitos civis e políticos: o direito ao voto.

Exemplo de que a igualdade não alcançou as mulheres é o fato de que todas as democracias as proibiram de votar até 1869, barreira rompida

pelo Estado americano de Wyoming, que se tornou o primeiro lugar a dar às mulheres o direito ao voto. A Nova Zelândia foi o primeiro país a conceder-lhes o direito ao voto, em 1893. Na Europa, o primeiro país em que as mulheres obtiveram o direito ao voto foi a Finlândia, em 1906. Na Inglaterra, a luta pela concessão do voto foi dura e culminou em prisões e mortes. (...) Na América Latina, o Equador foi o primeiro país a conceder o voto às mulheres, em 1929. Na Argentina, (...) foi a consagração de Eva Perón que, em 26 de Julho de 1949, fundou o Partido Peronista Feminino. (...) No Brasil, a educadora baiana Leolinda de Figueiredo Daltro (...) fundou, em 1910, a Junta Feminina Pró-Hermes da Fonseca. (...) Com o Decreto 21.076/32, o Presidente Getúlio Vargas suprime todas as restrições às mulheres. (SILVA, 2006, p. 74-75)

Para que a mulher fosse considerada digna de votar, na história recente da humanidade, foi preciso uma luta de centenas de anos. Como o gênero feminino era considerado de menor inteligência, valor e força, as mulheres eram relegadas a um papel secundário – se é que possuíam papel oficial – no ambiente político-social dos Estados.

Apenas no século 19 foi oficialmente concedido às mulheres a condição de sujeito ativo na vida política de um país, demonstrando que até pouco tempo atrás seu papel como cidadã não era considerado de nenhuma importância. Obviamente, existem as exceções já citadas em tópico anterior. Mesmo assim, poucos são os nomes de mulheres em posição de poder quando comparado aos homens.

A França, por exemplo, nação com história de movimentos libertários e progressistas, viveu um longo processo até que fosse concedido à mulher o direito de votar.

Alguns direitos civis foram reconhecidos à mulher francesa pelo Código Civil de 1804, mas a cidadania política apenas foi reconhecida por decreto no ano de 1944, e realmente efetivada pela Constituição Francesa em 1946.

Entre o final do século IX e início do século XX a luta das mulheres para verem seus direitos políticos reconhecidos esbarrava na concepção de que o gênero feminino era influenciado pelos clérigos, imaturo politicamente e os “deveres” maternos e conjugais não teriam compatibilidade com o sufrágio feminino.

Em 24 de fevereiro de 2014 o sufrágio feminino no Brasil comemora 82 anos de existência. Com o advento do decreto 21.076, em 1932, o Código Eleitoral Provisório permitiu que as mulheres brasileiras fossem consideradas cidadãs políticas de fato e pudessem votar.

Antes que essa permissão ocorresse em território brasileiro, alguns países já haviam liberado oficialmente o voto feminino, enquanto outros apenas reconheceram esse direito alguns anos depois, como se percebe na cronologia a seguir disposta:

Em 1893, a Nova Zelândia foi o primeiro país a dar direito de voto às mulheres. Os EUA só aceitaram o sufrágio feminino em 1920 e no Brasil isso só ocorreu com o governo de Getúlio Vargas em 1932, com o novo Código Eleitoral. O Sufrágio feminino na França, Itália e no Japão só foi reconhecido em 1939. (FAGANELLO, 2009, p. 02)

Apesar de verem seu direito ao voto assegurado naquele ano no Brasil, havia certas restrições a esse ato – somente as mulheres casadas com autorização dos maridos, e as viúvas e solteiras com renda própria podiam exercer esse direito. Essas restrições foram retiradas apenas dois anos depois, em 1934, e no ano de 1946 a obrigatoriedade foi aplicada também a indivíduos do sexo feminino.

Mesmo que a liberação formal para votar tenha acontecido há 82 anos, no Brasil, importante destacar aqui que o estado do Rio Grande do Norte já havia concedido autorização de voto a uma mulher há 86 anos, Celina Guimarães Viana, na cidade de Mossoró, através do artigo 17 de lei eleitoral então em vigor naquele estado.

Apesar de existir uma ideia geral de que as mulheres já atingiram os mesmos direitos civis e políticos que os homens, é válido lembrar que em muitos países esses direitos ainda engatinham, ou simplesmente não existem.

Na Arábia Saudita, por exemplo, só em 2015 as mulheres serão liberadas para votar, mas a concretização do reconhecimento desse direito esbarra no problema de que muitas mulheres, naquele país, nem ao menos possuem documentação necessária para que possam exercer sua cidadania.

No Vaticano, até hoje as mulheres não estão liberadas para votar, e não existe previsão de que isto mude em uma realidade próxima. (DEWEY, 2013)

Esta situação se propaga em muitas nações onde a religião se confunde

com o Estado, pelo fato de que nestes locais, sob influência dos preceitos ditos espirituais, ainda prospera a concepção da inferioridade e coisificação feminina, devido aos dogmas religiosos e culturais.

Nos Estados ditos desenvolvidos a situação é menos perniciosa, mas, mesmo assim, como demonstrado em histórico apresentado, apenas muito recentemente a condição de cidadã politicamente ativa foi “concedida” ao gênero feminino.

Outro direito violado com relação à autonomia feminina e sua condição de cidadã ativa é o acesso à educação. Em muitos países, durante séculos, a educação era exclusiva para o gênero masculino.

Ultrapassando a já discutida condição feminina na era pré-cristã e atingindo a sociedade recente na história da humanidade, é certo afirmar que a mulher via – e ainda vê – restrito seu direito à educação formal/acadêmica. Elas eram educadas para atividades consideradas femininas e voltadas aos afazeres domésticos, como cuidar da casa, de seus filhos e de seu esposo.

Após o final do século XVII o gênero feminino passou a usufruir de alguma educação formal, contabilizando quase dois séculos depois do gênero masculino. Ainda assim, essa educação era limitada a certas classes, etnias, áreas de estudo e locais específicos. Quando finalmente foi permitido às mulheres ingressarem em universidades, o que ocorreu primeiramente em 1837, nos Estados Unidos, estas deveriam frequentar instituições exclusivas para o gênero feminino, na área de Ciências Humanas. Na Europa houve uma demora ainda maior, e somente após a Primeira Grande Guerra a presença de mulheres em universidades ganhou força.

No Brasil, em 1827 surgiu a primeira lei que determinava que as mulheres pudessem ter acesso à educação, mas apenas em escolas elementares, não em instituições de ensino superior. Em 1879 lhes foi concedido esse direito.

A primeira mulher brasileira a receber um diploma de graduação em uma universidade (e segunda da América Latina), foi Rita Lobato Velho Lopes, quando se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina da Bahia em 1887. Apesar de nos dias atuais as mulheres terem maior acesso à educação, dentre o índice total de analfabetos do mundo, 64% deles são mulheres.

O trabalho feminino também levou séculos para ser liberado pelos homens para além do ambiente doméstico.

Era incabível que mulheres trabalhassem para amparar o próprio sustento, muito menos o de sua família. Era uma ofensa moral que um homem recebesse colaboração pecuniária feminina para a manutenção da economia familiar.

As mulheres solteiras e viúvas obtinham pensão de seus familiares, e caso isso não fosse possível, deveriam ingressar na vida religiosa. Mulheres que trabalhavam fora do ambiente doméstico durante muitos anos sofriam discriminação familiar, social e profissional. Tinham sua conduta e caráter atacados, e raramente eram contratadas para exercer profissões consideradas prioritariamente masculinas. Isto ainda é refletido nos dias atuais, pois no mundo inteiro a quantidade de mulheres desempregadas, que ganham salário menor por igual função ou em cargos inferiores ao dos homens é muito grande.

Fica claro, desta maneira, que as mulheres sempre foram submetidas aos homens, vivendo sempre em luta pela busca da condição de sujeito de direito que ao sexo masculino foi concedida naturalmente.

Direito ao próprio corpo

A mulher ainda não vislumbra total autonomia sobre as decisões em relação ao seu próprio corpo, seja por tabus religiosos, sejam por tabus culturais e/ou sociais.

O direito à decisão sobre continuidade ou não de gravidez, sobre relações sexuais e, inclusive, sobre o tipo de vestuário adequado ao gênero feminino, é, em muitos locais, colocado em pauta para o julgamento masculino.

Mesmo que neste julgamento entre o aval de outras mulheres, o parâmetro utilizado para análise do que seria correto ou errado perpassa pelo imposto pela ótica religiosa misógina ou machista/patriarcal.

A luta feminina pelo direito a decidir de acordo com seus próprios parâmetros sobre questões como aborto, parceiros sexuais e roupas chega a ser risível se considerarmos que o século corrente é o chamado “novo milênio”, sinônimo de futuro e modernidade.

Isso demonstra que apesar do ser humano ter avançado em tecnologia e conhecimento, continua retrógrado em sua vida privada, o que se reflete no tipo de legislação ainda corrente: a não aprovação de leis que dão autonomia

às mulheres para decidirem sobre o próprio corpo é gritante.

Leis que descriminalizam o aborto, no Brasil, ou que liberam a mulher de cobrir inteiramente o corpo, como em países fundamentalistas, são exemplos disso.

Ainda há um caminho longo a percorrer no que diz respeito à avaliação da legislação dos Estados que concedam autonomia às mulheres em relação ao seu corpo.

Um grande tabu enfrentado pelo gênero feminino é o que diz respeito à sua sexualidade. Até os dias atuais as mulheres vêm sua conduta sexual vinculada e dividida em dois tipos: puritanas e hipersexualizadas.

O controle masculino sobre o direito de escolha da mulher ao seu próprio prazer faz com que as mulheres sigam presas e condenadas à insatisfação, caso pretendam ser respeitadas por homens e constituir famílias. Aquelas que se aventuram a romper padrões e ditar suas próprias regras são taxadas de pessoas de moral e caráter duvidoso, indignas de respeito e amor.

As próprias mulheres, através dessa lavagem cerebral social misógina que sofrem acabam por perpetuar esse etiquetamento, ratificando o conceito de que a mulher que sente prazer não é confiável, pois para os padrões masculinos a necessidade de controle é primordial. Existem nações na África que chegam ao absurdo de promover mutilações genitais.

A mutilação genital, ainda na puberdade, gera o corte do clitóris e a diminuição quase que total do prazer feminino durante o sexo. Assim, essas meninas irão crescer e se tornar mulheres que não sentirão prazer durante o sexo, conseqüentemente, não sentirão a necessidade de realizar o ato sexual a não ser para a procriação.

Essa prática é aceita internacionalmente por ser considerada de “cunho cultural”, apesar de existirem reivindicações pontuais de grupos humanitários que repudiam essa tradição.

O vestuário feminino é outro paradigma a ser rompido. Por mais incrível que possa soar, as roupas usadas pelas mulheres são utilizadas como parâmetro para julgamento de caráter e dignidade.

Existem ainda culturas onde as mulheres são obrigadas a vestir-se de forma recatada, não deixando à mostra seus corpos, evitando, assim, que os homens sejam corrompidos pela visão do físico feminino.

A depender do local, essa regra pode significar uma norma moral, religiosa ou até mesmo estatal, variando também o grau de cobertura dos corpos. Desde um lenço sobre os cabelos ou saias longas até a burca, mulheres ao redor do mundo se vêem obrigadas a vestir-se de acordo com leis masculinas que pretendem preservar o pudor, a castidade e o respeito, mas não exigem o mesmo dos homens.

Em países mais liberais as mulheres aparentemente se vestem de forma livre. Destaca-se o aparentemente já que, na verdade, mesmo nesses locais uma mulher é julgada pela forma como se veste de forma muito mais acentuada do que os homens, posto que o julgamento que ela sofre é moral e atinge seu caráter e dignidade.

Um grande marco no modo de vestir feminino se deu com o advento da minissaia e do biquíni. Este segundo causou imenso furor no mundo, e quando lançado nem mesmo as modelos aceitavam vesti-lo, tendo seu criador que contratar uma *stripper* para que pudesse divulgá-lo.

A artista alemã Miriam Etz foi a primeira a ousar usar esta peça no Brasil, mas sua popularidade ganhou asas com a atriz francesa Brigitte Bardot, que o usou à exaustão nas praias do Rio de Janeiro.

Foi também no Rio de Janeiro que um grande passo foi dado por uma mulher para romper o tabu de exposição do corpo feminino: Leila Diniz, em avançada gravidez, conseguiu não apenas estabelecer seu direito a mostrar o físico em uma peça de roupa considerada ínfima, mas também desmistificou ou mito da maternidade santificada. A sensualidade da mulher, mesmo grávida, estava finalmente exposta de forma explícita e livre.

Infelizmente, apesar da coragem dessas mulheres em enfrentar padrões e impor sua condição de sujeito livre não foi o suficiente para erradicar o vínculo entre vestuário e caráter atrelado ao gênero feminino.

Ainda vemos mulheres em todo o mundo sendo obrigadas a se cobrir para não chamar a atenção para o próprio corpo, pois é considerado indigno que as mulheres representem sua sexualidade e personalidade explicitamente. O mito da castidade e docilidade feminina persiste.

Outro tema bastante controvertido quanto à autonomia corporal da mulher se relaciona com o direito de escolha do encerramento da gravidez: o aborto. Em alguns países do globo esta prática é amplamente permitida

legalmente, como nos Estados Unidos, onde existem clínicas especializadas no assunto. A sociedade estadunidense ainda possui resistência quanto ao aborto e este não é um assunto pacificado naquela nação.

Já em outros Estados a prática abortiva só é permitida de forma limitada. No Brasil, por exemplo, só é permitido em casos específicos: em gravidez fruto de estupro, quando a gestação oferecer risco à vida da gestante ou, mais recentemente legalizado, o aborto de fetos anencéfalos.

Muitas campanhas são realizadas para que seja reconhecido o direito autônomo e inviolável da mulher decidir por si mesma se deve ou não dar continuidade a uma gravidez, mas essa discussão é permeada por fundamentos e impedimentos religiosos, já que muitos dos legisladores responsáveis por elaborar e aprovar projetos de lei pertencem a bancadas de partidos religiosos que não aceitam de forma alguma o aborto.

Isto se repete em muitos países, mesmo nos Estados considerados laicos, onde a influência religiosa ainda se faz presente tanto em leis como na sociedade. Alguns países onde a religião é abertamente a base das leis e comportamentos, a prática do aborto é totalmente proibida, em qualquer circunstância.

Esta posição intransigente necessita de urgente revisão, já que a quantidade de mulheres no mundo que realizam abortos de forma clandestina, em casa ou em locais sem preparo e segurança alguma, é imensa.

A morte de mulheres ao redor do globo devido a complicações resultantes de abortos mal-sucedidos é gritante. Este tema perpassa pela seara da saúde pública e deve ser discutido sob um ponto de vista racional, isento de influências religiosas, pois estas devem permanecer restritas ao âmbito particular de cada um, nunca levada à administração do Estado e da Justiça.

○ ABUSO À INTEGRIDADE EMOCIONAL E FÍSICA: FIGURAS DE AUTORIDADE

A violação aos direitos da mulher abrange, além da violência física (aquela visível e palpável, destacando aqui a violência sexual - que entra como um tipo à parte, por ser tão específico), também a violência psíquica e emocional.

Esses dois últimos são tipos tão perniciosos e humilhantes quanto a violência corporal, pois atingem não apenas a integridade física, mas envolvem

especialmente o âmago do ser humano, o paralisa, e, muitas vezes, são mais duradouras e danosas. E pior: passam despercebidas para olhos menos atentos e, por isso, são mais difíceis de serem investigadas, denunciadas e punidas.

Muitas vezes, nem a própria vítima percebe que é alvo destes tipos de violência. Dentro desse contexto, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, deixa claro que a violência psicológica “acontece quando a mulher é violentada a partir de qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminua sua autoestima, prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento”.

A corrupção à integridade psíquica talvez seja a mais perniciosa de todas as violações, já que esta seria o tipo que impediria a mulher de lutar contra a violação de todos os outros direitos que possui.

Muitas vezes não se compreende, ou não é observado, que a corrupção ao direito da integridade psíquica é também uma violação grave aos direitos das mulheres.

A opressão emocional e o ataque psicológico são extremamente comuns, principalmente quando o agressor se encontra em locais em que a legislação e a fiscalização contra a violência física são mais acentuadas. Isto se explica porque a violência física é explícita, externa, está aos olhos de quem vê.

A violência emocional não deixa marcas aparentes e facilita a impunidade do violador já que é mais difícil de ser verificada e punida. Então, quando impedido de praticar a agressão corporal, o agente passa a agredir psíquica e moralmente sua vítima.

A violação de Direitos através do Estado e de seus representantes

Um grande problema relacionado à violação dos direitos da mulher em nossa sociedade é o fato de, por serem consideradas como seres de conotação inferior pelo modelo patriarcal em que vivemos, qualquer figura masculina se sente à vontade para impor sua imaginada superioridade.

O opressor sempre tenta encontrar um meio para oprimir seu alvo e a mulher é um alvo historicamente pacífico.

Tanto no seio familiar como, em tempos mais modernos, no ambiente de trabalho, ou até mesmo perante figuras que estariam presentes como personagens de proteção do Estado aos cidadãos, o gênero feminino sofre

ataques emocionais, muitas vezes irreversíveis. Essa imposição misógina se destaca quando atingimos a figura de autoridade, seja ela de chefia profissional, religiosa, familiar ou até mesmo por aqueles representantes do poder estatal, como policiais e delegados.

Um exemplo bastante gritante ocorre quando mulheres agredidas precisam denunciar maus tratos sofridos, ou estupros, e no ambiente onde deveriam ser ouvidas, acolhidas e defendidas são novamente vitimizadas, dessa vez por autoridades policiais, que as culpam pela violência sofrida utilizando o argumento de que essas mulheres não obedeceram ao dever de cuidado devido ou – de acordo com o código machista – provocaram suas próprias agressões por romper o padrão de comportamento ao qual deveriam se submeter.

Isto causa a chamada vitimização secundária, um termo usado pela criminologia para denunciar a conduta que acarreta danos emocionais seríssimos às vítimas e acabam por provocar cada vez menos denúncias. Esta situação vem sendo objeto de análise, como se demonstra.

Os estudos sobre impacto das ações do Estado sobre o problema da violência apontam uma difícil trajetória às vítimas (1998), repercutindo, inclusive, em situações de revitimização. Esta revitimização origina-se seja nas dificuldades do atendimento, que vão desde um acolhimento inadequado, a falta de uma escuta não-julgadora, a imposição de condutas e resoluções que não encontram adesão de parte das usuárias dos serviços, até a ausência de acesso aos meios jurídicos e de proteção que viabilizem o respaldo da vítima frente ao agressor, levando muitas vezes à perda de vidas. (AQUINO; CAMARGO, 2003, p. 39)

Em vários países as mulheres se sentem inibidas e envergonhadas em denunciar a violação de direitos sofrida em decorrência de gênero justamente devido ao fato das autoridades judiciais encararem estas denúncias com escárnio, negligência e até mesmo violência emocional, moral e física.

No Haiti, as mulheres vivem situação precária vinculada ao tratamento recebido pelas autoridades policiais. Vários protestos foram realizados nesse país, pois os estupros e discriminação de gênero voltado ao sexo feminino são recorrentes e explícitos, e as autoridades judiciais e policiais ignoram e negligenciam essas ocorrências.

Na Índia também ocorre problema semelhante. Quando se faz denúncia de estupro, por exemplo, as autoridades policiais e judiciais raramente se preocupam em investigar o caso, sua atenção maior se dirige às tentativas de reconciliar a vítima e seu agressor, evitando assim um processo criminal. Essa situação absurda expõe ainda mais a vítima emocional e fisicamente.

A questão da vitimização secundária é séria e causa uma cifra oculta no que diz respeito à falta de denúncia e reais estatísticas sobre crimes que envolvem violência contra o gênero feminino.

O sofrimento e a humilhação que as mulheres vivenciam diante dessas figuras de autoridade muitas vezes podem ser comparados ao que foi sofrido diante do próprio agressor que a levou a procurar a proteção estatal, como se vê abaixo:

As mulheres sofrem muito ao passarem pela administração de justiça. Em muitos países, não possuem os mesmos direitos legais que os homens, sendo, portanto, tratadas como cidadãs de segunda classe nas delegacias e tribunais. Ao serem detidas ou presas, são muito mais vulneráveis que os homens a ataques - especialmente às formas de abuso com motivo sexual como estupros. Muitas vezes, as mulheres são detidas, torturadas e, algumas vezes, até assassinadas porque seus parentes ou pessoas com quem se relacionam estão ligados a grupos de oposição política ou são procurados pelas autoridades. (ROVER, 2009, p. 314)

Felizmente, já existem alguns países onde há órgãos dentro do judiciário que são voltados para crimes relacionados às chamadas “minorias”, incluindo aí as mulheres.

Nos Estados Unidos existem unidades policiais investigativas específicas para crimes relacionados a crianças e mulheres, além de delitos sexuais. No Canadá, há organismos com policiais treinados para tratar de crimes chamados “conjugais”.

No Brasil, de forma pioneira em todo o mundo, foram criadas delegacias especializadas e voltadas à mulher, o que, vale ressaltar, é um absurdo, posto que todos os que recorrem ao Estado para buscar seu direito à segurança e integridade deveriam ser tratados com o devido respeito e cuidado.

Dentro do contexto no qual se encontram as mulheres do Brasil e da América do Sul, a criação dessas delegacias especializadas foi um grande

avanço na luta contra o tratamento inadequado concedido às vítimas femininas de violência, sendo fruto de uma luta feminista bastante árdua.

A expansão desses órgãos demonstra quão premente era, e ainda é, a necessidade de uma reeducação das forças representativas do Estado quando se relaciona ao atendimento de mulheres vítimas de violência – e violação de direitos femininos em geral, como se verifica na afirmação adiante:

As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDMs), criadas em São Paulo em 1986, foram, como já disse, uma invenção pioneira brasileira que depois se expandiu para outras cidades do país e para outros países da América Latina. A criação destas instituições só pode ser compreendida no contexto da reabertura democrática dos anos 80 e da pressão exercida pelos movimentos feministas que, com muita veemência, criticaram o descaso com que a violência contra a mulher era tratada pelo sistema de justiça, particularmente, no tribunal do júri e na polícia. (DEBERT, 2006, p. 02)

As delegacias da mulher, no Brasil e em outros países da América Latina, como Uruguai e Venezuela, são uma realidade diferenciada. Depois de estudos, foi constatado que havia a premente necessidade de se criar estes locais específicos para o amparo da mulher vítima de violência, com equipes treinadas e conscientes.

O ideal seria, em verdade, que estas delegacias especializadas não fossem necessárias. Não apenas no que diz respeito ao tratamento dado às vítimas, mas, principalmente, em relação ao número de violação de direitos femininos ser tão excessivo e crescente que se tornou imprescindível a criação desse tipo de serviço pelo Estado.

Além das delegacias especializadas e voltadas ao gênero feminino, posteriormente surgiram o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e as casas-abrigo, que, juntos, demonstram um maior interesse estatal em romper com o padrão de maus tratos de seus agentes e redirecionar suas forças para que as mulheres vítimas de violência fossem acolhidas de forma adequada, como é possível ser verificado subsequentemente:

Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher declarada pela ONU, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM),

através da lei 7353/85. No ano seguinte – em 1986 - no estado de São Paulo, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública a primeira Casa-Abrigo do país para mulheres em situação de risco de morte (Silveira, 2006). Essas três importantes conquistas da luta feminista brasileira são as principais balizas das ações do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no combate à violência. (BRASIL, 2011, p. 06)

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), todos os estados brasileiros possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), e até março de 2013 havia 395 DEAMs em todo o território nacional, com 121 no estado de São Paulo.

Uma realidade que também clama por solução, em relação à violação de direitos da mulher, quando se trata do emocional corrompido por figuras de autoridade, é a questão da revista íntima em presídios.

No Brasil, atualmente, as mulheres são expostas a situações vexatórias e humilhantes ao visitar entes familiares que se encontram encarcerados.

Todo o tipo de violação é praticado, com o respaldo legal, para que os agentes de segurança se certifiquem de que essas mulheres não levam nenhum tipo de objeto proibido para dentro dos presídios. Essa prática é atestada através de diversos testemunhos e pesquisas, como a adiante exposta:

Após a checagem dos alimentos, são estas mulheres que os acompanha durante todo o cumprimento da pena que serão revistas, de forma vexatória e com métodos tidos como medievais, pois se faz necessário que retirem toda a roupa na frente de uma pessoa estranha, agache repetidas vezes para provar que não escondem nenhum objeto ilícito e, não raras vezes, há a manipulação dos genitais daquela feita pelos próprios agentes, em regra, do mesmo sexo, como regulamenta Portaria nº. 132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça. (PAULA; SANTANA, 2012, p. 268)

Desde a nudez até posições de cócoras sobre espelho, são situações que poderiam ser evitadas se utilizados outros meios, como os que existem em aeroportos, que permitissem fazer essa verificação sem expor física e emocionalmente essas mulheres.

Mais uma vez, é percebida a negligência do Estado Brasileiro quanto ao problema da violação de direitos básicos das mulheres, além de notar a incrível

omissão jurídica, já que se tem conhecimento do tratamento humilhante dispensado às mulheres em visita a presídios, e nada se faz para mudar a realidade.

Inúmeros são os exemplos de abuso de figuras de autoridade em relação à violação de direitos do gênero feminino e muitos desses direitos violados merecem atenção própria, já que são os que mais se destacam em nossa sociedade no decorrer da história e também, ainda, na atualidade.

A influência religiosa X violação de direitos femininos

É possível, também, falar em abuso psicológico relacionado a figuras de autoridade quando adentramos na seara religiosa.

Muitos países que possuem religiões fundamentalistas têm, em seus códigos e dogmas, o discurso de que as mulheres devem submissão ao homem devido à contribuição que esta teria para a “perdição” da humanidade, fazendo que, para que sejam evitados novos “delitos religiosos”, a figura feminina deva ser controlada pelo homem.

Entra novamente a visão de que a mulher desempenha um papel de adorno e sedução, voltado para o desejo masculino, que não teria controle por seus atos quando colocado em frente ao gênero feminino.

Dessa maneira resta claro, mais uma vez, a condescendência com a qual os homens tratam seu próprio gênero, a permissividade que lhes é assegurada, utilizando o discurso de que os homens não seriam dotados de auto-controle e, assim, necessitam controlar a mulher, para evitar que eles caiam em uma “desgraça moral”. É o machismo e a misoginia maquiados de religião.

Em nome da religião, mulheres são dominadas, agredidas, vendidas como objetos, controladas como animais, obrigadas a utilizar vestimentas que ocultem todo o seu corpo, impedidas de se comunicar com pessoas que não sejam de sua família mais próxima.

Até mesmo a locomoção é limitada, já que em algumas culturas mulheres não podem andar sem o acompanhamento de uma figura masculina de sua família, sob o risco de ser levada por qualquer homem desconhecido, sendo igualada a um animal abandonado.

É bastante complicada a questão cultural que impõe a submissão por vias religiosas e/ou de tradição. No Japão e em países de raízes muçulmanas, por

exemplo, as mulheres devem andar a cinco passos dos homens, demonstrando de forma concreta sua suposta inferioridade. Seria o mesmo que afirmar que elas não são pares dos homens, e sim um ser de categoria inferior.

As religiões de origem cristã, como são praticadas e interpretadas atualmente, também colocam a mulher em um patamar de obediência, docilidade e submissão ao sexo masculino.

A Igreja Católica, por exemplo, através de seus dogmas, tem ramificações políticas até mesmo em Estados considerados laicos, como o Brasil. A condição da mulher, até os dias atuais, é tratada nesta religião de forma a colocá-la em posição de subserviência, mesmo que tenha uma aparente liberdade. Isto é verificado em estudos diversos, como o abaixo mencionado:

Durante muito tempo as políticas de Estado para mulheres foram definidas a partir da **visão religiosa** de mundo, especialmente a cristã e, mais especificamente ainda, católica. Nessa perspectiva, as mulheres seriam inferiores e por causa disso deveriam se submeter eternamente ao marido (o divórcio era proibido) ou pai, e não poderiam ter direitos políticos. Casamento e maternidade eram tratados como as únicas formas possíveis de vida feminina. O direito à educação só deveria existir para treinar mulheres para a maternidade e administração do lar, pois se considerava que o trabalho intelectual impediria a gravidez. Com isso, as mulheres foram relegadas ao analfabetismo ou a uma educação escolar rudimentar. As mulheres que não se encaixavam nesse modelo (lésbicas, prostitutas, mães solteiras, mulheres separadas do marido, etc) foram (e ainda são) perseguidas tanto pela religião quanto pelo Estado. (SOARES, 2012, p. 01)

Na Índia, em algumas tribos ainda é permitido ao chefe religioso impor penas e sanções às mulheres que se comportem em desacordo com as regras impostas por eles.

Como dito anteriormente em tópico anterior, é permitido, inclusive, o estupro coletivo, como forma de despersonalização e punição daquelas mulheres, para ensiná-las que elas são pertences masculinos, seres sem autonomia de vontade.

Esta cultura, mesmo nas grandes cidades daquele país, está tão enraizada que, mesmo sem a figura do líder religioso a estabelecer as normas de forma oficial, os homens ainda se sentem no direito de realizar estupros coletivos de mulheres.

Dessa maneira, é imprescindível que seja feita a separação religião X política X direito, mesmo que aparentemente isto pareça uma utopia. O ser humano é provido de razão e deve usá-la para saber separar o pessoal do público, o individual do coletivo.

Enquanto a religião for considerada a força motriz de um Estado, mesmo que tacitamente, será muito difícil realizar atos que respeitem a dignidade e individualidade de cada cidadão baseado apenas em seus direitos como ser humano dotado de raciocínio e dignidade individual.

A opressão da autoridade dentro do ambiente de trabalho

Ainda em relação ao abuso de autoridade, quando se trata do ambiente de trabalho, o número de mulheres que sofrem agressões emocionais e físicas – os assédios moral e sexual, respectivamente – é muito superior ao número de homens que sofrem esses mesmos abusos.

Não apenas a figura da chefia considerada clássica, se analisados os casos de abusos, mas estes também partem de colegas de trabalho, mesmo que em cargos que não são de chefia, mas, de alguma forma, podem ser considerados de maior nível hierárquico.

Os assédios moral e sexual são camuflados, algo que não é do conhecimento de muitos, e são exclusivos ao ambiente de trabalho, relacionados às relações de hierarquia.

Quando aquele que ocupa um cargo superior na escala de trabalho de determinado local utiliza sua posição de poder para submeter aqueles que estão abaixo de seu cargo a realizar ações de caráter libidinoso, sob a chantagem de perdas profissionais, caracteriza-se o assédio sexual.

Quando aquele que está em situação hierarquicamente superior agride emocionalmente seu inferior hierárquico, causando sofrimento emocional e moral através de atos de humilhação, encontra-se uma situação de assédio moral.

Ambos acarretam a violação de direitos e a agressão psíquica, sendo extremamente perniciosos e estendendo seus efeitos para além do ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil entende que a prática do assédio moral e sexual deve ser combatida extensivamente, tanto no âmbito público como privado, com atuação não apenas da esfera trabalhista

do Direito, mas também das esferas penal e cível, como é possível perceber no texto transcrito abaixo.

Assédio sexual: A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Assédio Sexual é crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991). **Assédio moral:** É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. (BRASIL; MTE, 2014)

Os assédios moral e sexual são realidade para todos os gêneros, é verdade. Mas, dentro de um contexto histórico e também atual, quando analisadas as estatísticas, é de fácil percepção que as mulheres são as mais atingidas por esse tipo de prática.

A conduta omissiva de algumas empresas ainda permite que permaneça oculta a realização de assédios tanto moral como sexual e o medo de retaliação pública por parte das vítimas é um fator que contribui para o silêncio das estatísticas.

No Brasil, como dito acima, o Ministério do Trabalho está mais atento a este tipo de prática, que extrapola o âmbito trabalhista, atingindo também a esfera cível e penal.

Foi elaborada inclusive uma cartilha explicativa intitulada “Assédio Moral e Sexual no Trabalho”, pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de dar apoio e embasamento técnico às vítimas desse tipo de ato, como uma tentativa dentre muitas de amparo, identificação do problema e incentivo à denúncia.

Reconhecimento como igual dentro do núcleo familiar

À mulher, historicamente, sempre foi reservado um papel coadjuvante dentro do núcleo familiar. Quando filha/irmã, era direcionada a se posicionar

com submissão em relação ao pai e aos membros do sexo masculino com os quais possuíam relação de parentesco.

Quando esposas/mães, recebiam a obrigação de relacionar-se com os afazeres domésticos e o cuidado dos filhos, mas sem participação ativa na administração de sua própria família ou dos membros do seu núcleo familiar.

Além disto, há a história recorrente da violência doméstica relacionada à mulher. Por ser considerada objeto/posse de seus familiares do sexo masculino, era aceito, adequado e até mesmo incentivado que a mulher sofresse agressões físicas como meio de educá-la a se portar de acordo com as normas masculinas, como atestado pelo autor do texto a seguir destacado:

Durante séculos, as mulheres foram excluídas de direitos e da vida política. Não eram cidadãs e estavam submetidas ao poder masculino (fosse do pai ou do marido). Um dos efeitos desse poder estava no instituto do *ius corrigendi* (direito de corrigir): o pai ou marido tinha o direito de agredi-la fisicamente para corrigir seus hábitos ou forçá-la a obedecer a suas ordens. No Brasil, ainda que esse instituto não faça parte da legislação criminal desde meados do século XIX, foi preservado ao longo do tempo pelo direito civil (que concedia a chefia do casal ao marido até a Constituição de 1988), e ainda é aceito pelos costumes a ponto de ter sido necessário promulgar a Lei Maria da Penha em 2006. Essa lei procura coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres, reconhecendo que elas são sujeitos de direito e não podem ser vítimas do *ius corrigendi*. (SEMÍRAMES, 2011, p. 01)

Com o advento do movimento feminista e a emancipação civil e política da mulher, esse papel dentro da família sofreu algumas alterações, mas em muitos países e culturas ainda existe a forte presença do papel de submissão e obediência feminina em relação aos homens, em família.

Em países em que a crença religiosa dominante atribui à mulher uma conduta de omissão, e até mesmo de vergonha pela própria condição feminina, a mulher é obrigada a seguir todos os mandamentos dos homens com os quais convive no núcleo familiar, sejam eles pais, irmãos ou até mesmo filhos. Inclusive sua locomoção por locais públicos deve ter o acompanhamento de um desses membros do sexo masculino, como já mencionado.

Mesmo em países em que a influência religiosa não se mostra tão marcante é possível ainda encontrar exemplos de famílias onde as mulheres não têm

o direito à voz própria, apenas são úteis para gerar filhos e realizar trabalhos braçais ligados ao cuidado do lar.

Apesar das mulheres terem conquistado um patamar mais elevado dentro do núcleo familiar, sendo muitas vezes a provedora do lar, ainda existe um caminho longo a se percorrer para que realmente a grande maioria das mulheres seja vista em situação de igualdade em relação aos homens dentro das famílias.

Sob a análise apresentada é possível perceber que, no ambiente familiar, a corrupção à integridade psíquica é ainda mais grave, já que ocorre desde a idade infantil, fase que molda a personalidade do indivíduo e condiciona seu comportamento na fase adulta.

Assim é que se formam personalidades dependentes e sem auto-estima, omissas e vitimizadas, sendo muito difícil a superação dessa condição, formando gerações de mulheres já condicionadas a sofrer abusos de direitos – e a aceitá-los e propagá-los.

Para que seja rompido esse círculo vicioso, é preciso que haja uma reeducação geral, tanto de homens como de mulheres.

A violência doméstica

A violência doméstica é um tipo particular de violação de direito das mulheres. Ela engloba não apenas a violência física, mas também psicoemocional, já sendo conceituada pelas convenções internacionais que buscam proteger e defender os direitos das mulheres, como a seguir apresentada.

(...) “violência doméstica” designa todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. (CONVENÇÃO do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 2011, p. 05)

Como observado, não é apenas a figura do marido ou companheiro que se configura como agente, já que pais, irmãos, ex-cônjuges, ex-companheiros, e até mesmos filhos podem ser considerados agentes nesse crime específico,

já tipificado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 129, parágrafo 9º, que trata das lesões corporais:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (...). (BRASIL, 1940)

A violência doméstica, segundo estudos recentes, é o tipo de violação de direitos das mulheres – e de violência relacionada ao gênero feminino – mais comum. Esse tipo de violação de direitos abrange muito mais do que a violência física em si, já que atinge muito mais que o corpo físico das vítimas.

As pesquisas mais recentes, inclusive, corroboram estatisticamente essa afirmação:

O tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas. Desde 2009, em todas as rodadas da pesquisa, tem sido esse o tipo mais citado de violência contra a mulher. Em seguida, vêm a violência moral e a psicológica, que, em 2013, foram relatadas por 39% e 38% das vítimas, respectivamente. (...) Dentre as mulheres que já sofreram violência, 65% foram agredidas por seu próprio parceiro de relacionamento, ou seja, por marido, companheiro ou namorado. Ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros também aparecem como agressores frequentes, tendo sido apontados por 13% das vítimas. Parentes consanguíneos e cunhados aparecem em 11% dos casos. As mulheres que se encontram sob esse tipo de situação em grande parte das vezes também observam abusos emocionais, violação de direitos civis e a negligência em relação a princípios fundamentais e de direitos humanos. (BRASIL, 2013)

Grande parte delas não oferece denúncia não apenas pelo medo da represália, mas por acreditar que seus agressores em algum momento irão interromper os ataques, ou que, de alguma forma, essas agressões são legítimas, já que acreditam realmente que a mulher deva se submeter à vontade do homem, considerado não apenas o chefe da família, mas o “dono” dela.

As conseqüências desta cultura refletem diretamente na saúde física e emocional das mulheres, deixando-as expostas a inúmeros abusos e doenças, e,

mais uma vez, as estatísticas encontradas pelas pesquisas, como a apresentada abaixo, são assustadoras.

Segundo pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a População - UNFPA (2005), pg.66 “A violência doméstica é, de longe, a forma mais comum de violência de gênero. Segundo dados de inquéritos, entre 10% das mulheres de alguns países e 69% de outros são sujeitas a violência doméstica. Em cerca de um quarto dos casos, também ocorrem abusos sexuais.” Ainda na pg. 67:” Há muito que a violência contras as mulheres está envolta numa cultura de silêncio. É difícil obter dados estatísticos fiáveis(sic), na medida em que a violência não é participada em grande parte dos casos, devido à vergonha, ao estigma e ao medo de represálias.” Na pg.68, analisando as políticas preventivas comenta: ”Na América Latina e nas Caraíbas, onde a maior parte dos países aprovou leis sobre violência doméstica, uma análise das dotações orçamentais dos ministérios pertinentes revela que as verbas destinadas à sua aplicação são insuficientes.” Discutindo a feminização do HIV/SIDA essa pesquisa cita na pg.37: “ Cada vez mais, a face do HIV/SIDA é um rosto de mulher.” Analisando a situação, mostra na pg.38 que “Mais de quatro quintos das novas infecções por HIV entre as mulheres ocorrem no casamento ou no contexto de relações de longo prazo”. Uma constatação perversa! (BALBINO, 2007, p. 01)

As estatísticas demonstram que mulheres envolvidas em relacionamentos abusivos sofrem mais estupros, mortalidade relacionada à gravidez e parto, gravidez indesejada, abortos, doenças sexualmente transmissíveis e homicídio, e é uma situação tão endêmica que afeta não apenas a mulher, mas implica em consequências sociais e emocionais também para seus filhos, para a saúde pública, para a economia e para o mercado de trabalho, como é visto no texto adiante destacado.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) promoveu estudos sobre a magnitude e o impacto da violência em seis países da América Latina. (...) O BID contabilizou que 25% dos dias de trabalho perdidos pelas mulheres têm como causa a violência, o que reduz seus ganhos financeiros entre 3% e 20%. A mesma fonte aponta que filhos e filhas de mães que sofrem violência têm três vezes mais chances de adoecer e 63% dessas crianças repetem pelo menos um ano na escola, abandonando os estudos, em média, aos nove anos de idade. A violência intrafamiliar

representa quase um ano perdido de vida saudável a cada cinco mulheres, entre 15 a 44 anos, e ocupa peso similar à tuberculose, ao HIV, aos diversos tipos de câncer e às enfermidades cardiovasculares. (BRASIL, 2005)

Em todo o mundo é possível encontrar relatos de violência doméstica, seja ela relacionada à religião, ao abuso de drogas legais ou ilegais, ao ciúme ou ao machismo puro e simples.

No Brasil os casos de violência doméstica ainda são bastante elevados, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, conhecido marco legal quando se fala de violência contra a mulher nesse país. Por se tratar de tema bastante controverso, seja no âmbito social como legal, esta lei será tratada em tópico posterior específico.

O mais importante é perceber que a violação aos direitos femininos se inicia, e é perpetuada, em sua maioria, dentro do próprio lar. Isto tem como consequência mulheres que, muitas vezes, sofrem uma vida inteira de abusos e acabam por perder não apenas a sua autonomia, mas perdem a consciência de que possuem o próprio direito a esta autonomia. Acabam por se tornar mulheres sem voz.

IGUALDADE PROFISSIONAL

Ainda existe uma falsa percepção generalizada de que atualmente as mulheres se encontram em nível de igualdade com as condições masculinas no que diz respeito à vida profissional.

A realidade que se vê atualmente sofreu inúmeros avanços quando comparadas essas condições com as concernentes aos séculos passados, mas isso de longe significa qualquer tipo de paridade profissional de gêneros.

No pequeno histórico a seguir apresentado, se percebe que a luta feminina é uma constante, devendo ser sempre reiterada, já que seus direitos são frequentemente relegados a segundo plano.

Inicialmente a luta restringia-se ao voto – até porque, de acordo com as primeiras teóricas feministas surgidas naquela época e também pelas que posteriormente analisaram as condições e o contexto em que o contrato original fora firmado, os homens que haviam reformulado o mundo para serem livres e iguais na sociedade civil pareceram não ter a pretensão

de estender os mesmos direitos às mulheres. Isso se confirma com a observação, mesmo que de longe, de que poucas foram as modificações na vida das mulheres em relação ao exercício de direitos. Esta situação começou a sofrer alterações no século XX, momento em que o feminismo firmou-se como movimento crítico e imprescindível na questão da igualdade de direitos da mulher. (E Silva, 2006, p. 11)

Um reconhecimento mundial conquistado pelas mulheres é representado pelo dia 08 de Março - o Dia Internacional da Mulher, como é atualmente conhecido. O que muitos não sabem é que esta data foi originada pela reivindicação profissional de um grupo de mulheres operárias de uma fábrica de tecidos localizada em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, que no dia 08 de março de 1857 decretaram greve em busca de melhores condições de emprego, como redução de carga horária de 16 horas para 10 horas diárias de atividade, equiparação de seus salários em relação ao salário dos homens e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho.

Essas operárias, exercendo seu direito de manifestação legítimo, foram reprimidas de forma tão violenta ao ponto de morrerem queimadas, por haver sido trancadas dentro da fábrica que estavam ocupando como forma de protesto.

Cerca de 130 tecelãs faleceram carbonizadas, como forma de punição por terem apenas reivindicado um tratamento próximo ao recebido pelos homens.

As mulheres não podiam ter voz e se levantar contra qualquer tipo de tratamento desigual. Mais uma vez, a violência foi o remédio encontrado para servirem de exemplo e colocá-las de volta ao patamar inferior que a sociedade patriarcal e machista exigia - e ainda exige - que ocupassem.

Felizmente, este acontecimento não passou despercebido ao mundo, apesar de até hoje muitas mulheres não possuírem noção do real motivo e significado desta data.

Foi assim que no ano de 1910, em Copenhague, na Dinamarca, durante a Conferência de Mulheres Socialistas, respondendo a uma proposta de Clara Zetkin, que era a dirigente do Partido Comunista da Alemanha, o dia 08 de março foi escolhido como o “Dia Internacional da Mulher”.

Esta escolha foi uma forma de homenagear as tecelãs que tão bravamente sucumbiram à misoginia e à violência, lutando para que as mulheres pudessem ter seu valor e seus direitos reconhecidos, como sujeitos de direito que são.

A partir de 1960 já era mais sensível a melhora no campo profissional para as mulheres, mas a desigualdade salarial e de cargos ainda era perceptível, mesmo que velada.

Em 1975 finalmente a ONU reconheceu oficialmente o dia 08 de Março como uma data de extrema importância para a história feminina e da sociedade como um todo, sendo esta data comemorada até hoje, mas, muitas vezes e infelizmente, de forma deturpada, enfatizando “qualidades” femininas que são em verdade estereótipos combatidos há séculos, e, mais uma vez, colocando a mulher em uma prateleira, embalada e restrita ao papel que a ótica masculina enxerga como adequada ao gênero feminino.

Quando comparado aos homens, há muito menos mulheres em cargos de chefia, e, mesmo quando preenchem o mesmo cargo e função, percebem remuneração inferior.

Igualmente, existem muito mais mulheres restritas ao exercício das atividades domésticas, não por escolha, mas por imposição – explícita ou velada – da sociedade e da própria família.

No Brasil, existem tentativas de inclusão através de políticas públicas e legislação, que exigem um percentual mínimo de mulheres em seus quadros profissionais, mais há a dúvida se esse tipo de legislação não seria apenas um paliativo, necessitando de uma reeducação estrutural relacionada à quebra de paradigmas e preconceitos em relação à eficiência e competência do trabalho feminino.

Da mesma forma, essas políticas podem ser vistas como privilégios, causando uma maior resistência à presença das mulheres nos ambientes de trabalho.

A questão da gravidez feminina e da licença maternidade gera também controvérsias e preconceitos.

Muitos empregadores resistem em contratar mulheres alegando que devido à condição de possibilidade de gravidez e da concessão obrigatória da licença maternidade causaria prejuízos à empresa, alegando que a produtividade feminina cairia, já que no imaginário masculino o fato de ser mãe e o afastamento temporário implicaria em diminuição da capacidade produtiva da mulher, já que, para a cultura patriarcal, aos homens não caberia a educação e o acompanhamento dos filhos como cabe às mulheres, sendo esses apenas provedores, o que aumentaria, inclusive, sua capacidade de trabalho.

PROTEÇÃO À INTEGRIDADE CORPORAL

Quando nos voltamos para o âmbito da integridade corporal, a violência física é provavelmente a violação de direito mais comum no que tange ao gênero feminino.

Tanto em países desenvolvidos quanto subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, independente de classe social e acadêmica, esse tipo de violação é fartamente encontrado.

Seja uma agressão considerada leve, ou aquelas gravíssimas com resultado morte, todas são violações à integridade física.

Em alguns países essa violação é institucionalizada, e, inclusive, juridicamente válida, como em alguns países da África. Em outros locais essa violação é aceita socialmente, devido ainda à cultura enraizada do patriarcado e da consideração da mulher como posse/coisa, sujeito sem direitos civis.

No Brasil existem leis específicas que teoricamente impediriam este tipo de violação de direitos, mas na prática não é o que se vê.

A mais conhecida delas, sem sombra de dúvidas, é a Lei 11.340/06, ou Lei Maria da Penha. Estudos e pesquisas demonstram que desde o advento desta lei, a violência física contra as mulheres não diminuiu como se acreditava.

Esta conclusão se deu através de pesquisas que demonstraram estatisticamente que, mesmo com a legislação específica, e sem contabilizar os crimes em que não houve denúncia formal, a violência doméstica e contra mulheres dentro de relacionamentos abusivos não sofreu a diminuição pretendida, como é possível verificar ao analisar a informação subsequente:

Outra conclusão bastante assustadora é que a Lei Maria da Penha, de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, não contribuiu para reduzir o número de assassinatos de mulheres. Segundo o relatório, as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Houve apenas um pequeno decréscimo da taxa em 2007, imediatamente após a vigência da Lei. (KUBIK, 2013, p.02)

O Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas – IPEA divulgou em Setembro de 2013 resultado de pesquisa que indica números assustadores. Utilizando o corte temporal de 2001 a 2011, foi constatado que ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil.

O feminicídio difere do homicídio comum, pois sua motivação é o assassinato de mulheres com o foco apenas no gênero: é considerado feminicídio quando uma mulher é morta justamente por ser mulher, geralmente por homens de seu convívio íntimo, em um contexto de sentimentos de posse e superioridade masculina.

O que se pode perceber é que não adianta uma legislação bem feita, se a cultura de uma sociedade não muda.

A ultimização da violência: o estupro

Quando se trata de violência física não há como fugir do tema do estupro. A violência sexual pode ser motivada, teoricamente, tanto por fatores religiosos, como por desvios emocionais, culturais e até mesmo legais.

O fato primordial é que o estupro está correlacionado estreitamente com a necessidade de demonstração de poder do homem *X* a subjugação feminina. O estuprador encontra prazer não no ato sexual em si, mas no controle, na violência e no sofrimento demonstrado pela vítima.

O estupro é um tipo de violação não apenas do corpo da mulher, mas de sua mente e de sua dignidade mais intrínseca. É uma agressão tão profunda ao âmago do ser humano, que muitas mulheres preferem a morte a serem estupradas.

Este é um tema sensível para as mulheres, especialmente devido ao fato de, em muitos casos, mesmo sendo obviamente a vítima da situação, é comum ver mulheres sob acusações – explícitas ou veladas – de que teria contribuído de alguma forma para sofrer este tipo de violência.

Tanto pelas autoridades como pela sociedade, essas mulheres vítimas de estupro sofrem a censura de que, de algum modo, seja por comportamento seja pela vestimenta, teria provocado a atenção do estuprador e, por isso, seria co-responsável pelo seu próprio estupro, já que não haveria obedecido ao dever de cuidado.

Mesmo em países que possuem uma sociedade mais desenvolvida nos âmbitos educacionais e econômicos, é possível encontrar a visão de que cabe à mulher um comportamento de decoro que vise proteger sua integridade moral e física, como se verifica no caso apresentado a seguir.

Em abril de 2011, um policial canadense, ao fazer uma palestra sobre violência, afirmou que as mulheres evitariam estupros se não se vestissem como vadias, vagabundas (sluts). Ele classificou mulheres pela aparência: as roupas “certas”, discretas, evitariam violência, enquanto as roupas “erradas” tornariam a vítima culpada pelo estupro. O policial canadense tratou mulheres como pessoas sem direito à liberdade, que precisam ter seu comportamento e suas roupas monitoradas para receberem proteção do Estado. Por ser um agente do Estado, o policial deveria cumprir a lei e proteger a vítima de um crime. Sua manifestação foi exatamente oposta: ao culpar a vítima, ele protegeu e perdeu quem cometeu o crime de estupro. O que determina o estupro não é a roupa, é a relação de poder. Homens estupram porque consideram que as vítimas estão ali para satisfazer seus desejos, inclusive o de serem forçadas a se submeter a uma relação sexual. Colocar a culpa do estupro nas vítimas é ignorar que elas têm o direito de escolher se e quando vão se relacionar sexualmente com alguém. Roupas não têm nada a ver com isso. (SEMÍRAMES, 2012, p. 01)

Essas acusações não encontram respaldo quando colocadas de frente às estatísticas que demonstram que, em países onde as mulheres são obrigadas a cobrir o corpo totalmente com as chamadas burcas, o índice de violência sexual é bastante elevado, tal e qual em países considerados hipoteticamente mais liberais, onde as mulheres, também em teoria, podem usar qualquer tipo de roupa sem sofrer o controle masculino.

Em verdade, segundo pesquisas realizadas no Brasil e em vários outros países, a maior parte da violência sexual cometida contra mulheres ocorre dentro do seu círculo de convivência familiar, e não por desconhecidos, na rua.

Assim, cai por terra a argumentação de que a falta de cuidado das mulheres seria fator gerador da violência sexual sofrida, segundo pesquisas como a infra mencionada:

O próprio IPEA revela que “70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa.” E a agressão ainda se repete em quase 50% dos casos quando o estuprador é um conhecido. A possibilidade de uma mulher ser atacada por um desconhecido é de 4 a 5 vezes menor do que a possibilidade de ser atacada por um familiar ou por pessoa com quem se relaciona afetivamente. (MOURA BRASIL, 2014)

Outro grande problema relacionado ao estupro se dá também com a falta de sensibilidade não apenas das forças policiais e da sociedade, mas dos profissionais de saúde.

Muitas vezes as mulheres que são dirigidas a hospitais após serem violentadas sexualmente são tratadas de forma negligente e desumana. Esse é um problema tão premente que o Ministério da Saúde do Brasil emitiu cartilha direcionada a esses profissionais com diretrizes de como lidar com as vítimas de violência sexual.

Como é possível perceber, a cultura do machismo ainda se encontra enraizada na sociedade contemporânea e ataques sexuais são cometidos por todo tipo de motivação: religião, conflitos armados, machismo, misoginia, etc.

Independente do motivo, esta é uma violência que atinge mais profundamente a mulher, porque além do seu corpo e da sua mente, macula com um sofrimento profundo também o seu espírito humano.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA MULHER À LUZ DO DIREITO COMPARADO

MAIORES VIOLADORES DE DIREITOS DAS MULHERES NO MUNDO

Atualmente, grande parte da violação aos direitos das mulheres detectada se dá em países do norte e ocidente da África e também em países do chamado “Oriente Próximo”, segundo fontes de artigos científicos encontrados, como este em destaque:

Manifestações permanentes de diferentes formas de violência contra a mulher, saúde precária e pobreza desesperadora fizeram o Afeganistão o país mais perigoso no mundo para as mulheres. Em segundo lugar está a República Democrática do Congo por causa dos níveis terríveis de estupro e abuso sexual sofrida pelas mulheres. Paquistão, Índia e Somália, ocuparam, respectivamente, terceiro, quarto e quinto lugares no estudo global destinada a investigar todas as possíveis ameaças a mulheres em todo o mundo. (NELSON, 2011)

Os direitos violados corriqueiramente incluem a violência doméstica, a discriminação no âmbito profissional, o aborto forçado, mutilação genital, dentre outros.

O Afeganistão, país em primeiro lugar do *ranking*, possui uma das maiores estatísticas de mortes de mulheres durante o parto do mundo, devido à negligência com a qual as trata.

As mulheres que tentam reivindicar o direito ao tratamento digno, seja político, econômico, emocional ou físico, se tornam alvo constante de violência e homicídios. Aquelas que buscam romper os paradigmas de gênero, assumindo papéis na sociedade civil, como policiais ou na mídia, ficam sujeitas a todo tipo de ameaças e agressões.

O país dono do indigno segundo lugar na lista de maiores violadores de direitos das mulheres, a República Democrática do Congo, possui a taxa de mais de 400 mil estupros de mulheres por ano, segundo pesquisa recente feita por especialistas dos EUA (NELSON, 2011).

Neste país, os grupos conhecidos como “para-militares” e seus “soldados” selecionam mulheres e crianças de até 03 anos de idade como alvo de seus atos violentos.

Essas mulheres sofrem todo tipo de violência: estupros, introdução de armas como baionetas, além de tiros, nos órgãos genitais. Esse é um caso clássico de misoginia, que ultrapassa o simples sistema patriarcal e o machismo.

A misoginia se caracteriza pela extrema raiva direcionada ao sexo feminino, utilizando o agente de meios violentos – sejam verbais ou físicos – para extravasar o repúdio que possui pelas mulheres em geral. Acompanhada da misoginia são encontrados mais altos graus de violações e violência contra o gênero feminino.

A terceira posição, ocupada pelo Paquistão, é proveniente de uma cultura já enraizada, fruto de características tribais e religiosas ainda bastante persistentes nesse país.

Os ataques com ácido, casamentos obrigatórios de crianças com adultos e o apedrejamento como sanção à desobediência são algumas das práticas consideradas normais naquela sociedade.

Não sem razão, esse Estado foi reconhecido como um dos maiores praticantes de homicídios relacionados ao dote e “de honra”. A Comissão De Direitos Humanos do Paquistão afirma que ao menos mil mulheres de todas as idades são vítimas da prática do citado “crime de honra”, por ano.

A Índia, que esteve em 2013 e no início de 2014 nos holofotes da mídia mundial devido aos estupro coletivos cometidos em público e em plena luz do dia, carrega o título de quarto país que mais viola os direitos das mulheres.

O Bureau Central de Pesquisa desse Estado aponta que 90% do tráfico de seres humanos dentro de seu território seria de mulheres, com três milhões de prostitutas, 40% delas crianças. Os casamentos e trabalhos forçados são praxe também nesse Estado e o infanticídio feminino foi de 50 milhões no século passado.

Já a Somália, quinto país na lista de maiores violadores, além dos já conhecidos imensos índices de morte de mulheres durante o parto, de estupro e da mutilação dos órgãos genitais femininos, possui também um dos mais baixos acessos de mulheres à educação e saúde. A mutilação dos órgãos genitais é, inclusive, obrigatória para todas as meninas e adolescentes desse país.

A chance de sobrevivência de mulheres durante a gravidez é de apenas 50%, pois elas são negligenciadas em sua saúde e o acesso a exames médicos é inexistente. O próprio país se encontra sucateado e as mulheres estão no rodapé da escala de prioridades daquela sociedade.

Obviamente, estes não são os únicos países que testemunham violação a direitos da mulher, já que nações de origem latina também têm um grau altíssimo de violações, assim como Estados do leste europeu.

Mas, em alguns países específicos é possível ver um grau maior de violação dos direitos relacionados ao gênero feminino e é possível afirmar que quanto maior o rigor correlacionado à religião, maiores são as violações desses direitos. Parece haver uma grande relação entre dogmas religiosos e o pensamento patriarcal.

Algumas dessas violações são de graves a gravíssimas, mas existem também aquelas que são tão banais que poderiam passar despercebidas, consideradas como simples “características culturais”, levando a crer que não possuem importância e devem ser relegadas a segundo plano.

O fato é que até as violações aparentemente superficiais não devem passar incólumes, pois o efeito é o da banalização da submissão e opressão feminina.

Por exemplo, na Arábia Saudita não é permitido que mulheres conduzam automóveis. Inclusive, se forem flagradas neste ato, o veículo é apreendido até

que um homem pertencente à família da “infratora” se apresente como seu tutor na delegacia e assine termo de comprometimento de não reincidência infracional.

Também na Arábia Saudita, assim como no Marrocos, aquelas mulheres que a princípio são vítimas de agressões podem sofrer a inversão da situação e passar a acusadas, já que há punição para mulheres que praticam o ato sexual fora do casamento.

Recentemente, a turista dinamarquesa Marte Deborah Dalelv recebeu pena de prisão justamente por denunciar haver sido estuprada. Ocorre que para a configuração do crime de estupro, a vítima precisa do testemunho de 04 homens que tenham presenciado o ato, ou que o agressor confesse o crime. Sem um desses requisitos, não há a possibilidade de acusação ou queixa.

Obviamente, quase não existe a chance de homens testemunharem ou confessarem o crime, o que acarreta um alto índice no país de mulheres encarceradas pelo crime de prática sexual fora do casamento, já que parte delas é vítima de estupro.

A Índia, o já citado país recentemente alvo de notícias ligadas a graves violações dos direitos das mulheres, tem como norma o não uso de mecanismos de segurança de trânsito para as condutoras do sexo feminino, já que a segurança dessas mulheres está em segundo plano.

As motociclistas, por exemplo, não precisam usar capacete, pois, segundo os que defendem estas normas, isto iria prejudicar a manutenção de seus penteados e maquiagens.

O Iêmen apenas convalida o testemunho de uma mulher em juízo como sendo realmente válido se este obtiver o respaldo do testemunho de um homem, ou, como exceção, se o objeto de seu testemunho tiver ligação a local ou situação em que a presença masculina seja incomum.

Ainda, em caso de adultério, crimes contra a honra, roubo ou sodomia, não é permitido o testemunho feminino. As mulheres também só podem se apresentar em público se os maridos permitirem que saia de casa, a não ser em casos considerados extremos por aquela sociedade, como a necessidade de sair emergencialmente para socorrer seus pais.

Outro exemplo de violação de direitos esdrúxulo e quase risível, se não fosse trágico, é a do Equador. Nesse país, é permitido que as mulheres abortem

de forma legal apenas se um médico atestar que seu feto é “idiota” (termo designado para o feto possuidor de supostos transtornos mentais).

Apesar de não estar entre os países que mais violam especificamente os direitos das mulheres, o Brasil ainda possui índices altíssimos nessa seara e a tendência está sendo de aumento. As políticas públicas não se mostram efetivas, nem mesmo as leis formuladas com esse propósito específico, como a conhecida “Lei Maria da Penha”.

O Instituto Zangari divulgou a percentagem de que 10 mulheres morrem por dia no Brasil, ficando o país com um número de assassinatos ligados ao gênero acima do encontrado em âmbito internacional (NASCIMENTO; LADEIRA, 2010).

O Brasil ainda está longe do ideal não apenas de controle, mas, principalmente, de conscientização da sociedade no que tange ao respeito ao tratamento igualitário da condição feminina.

Todos os países, desde os que possuem maiores taxas de violações aos que, aparentemente, alcançaram um patamar de reconhecimento de dignidade entre todos os gêneros, ainda apresentam características que, se não forem analisadas e profundamente debatidas às claras, podem se avolumar e tornar ineficaz o trabalho almejado pelos Direitos Humanos, que é o do respeito mútuo entre todos os seres humanos.

LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL: ASPECTOS HISTÓRICOS

Tanto no plano nacional como internacional, a legislação específica contra a violência, no que concerne à proteção da mulher, é bastante recente, se for levada em conta a longevidade dos códigos clássicos, especialmente o Código Penal.

No histórico apresentado a seguir se percebe que o maior número de convenções internacionais ocorreu durante o século XX.

Em 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010). Apresenta, assim, um amplo grau de adesão, apenas perdendo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, por sua vez, conta com 193 Estados-partes (2010). A Convenção foi resultado de reivindicação

do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. No plano dos direitos humanos, contudo, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. (PIOVESAN, 2012, p. 76-77)

No Brasil, há uma história de 25 anos de leis e normas que envolvem genericamente a violação dos direitos da mulher. Abaixo, há também uma cronologia que indica que o reconhecimento da necessidade de luta para erradicar essa violação é recente:

A Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes (1986); a Constituição Federal (1988); o novo Código Civil (2003); o Código Penal (1940) e as leis esparsas que ao longo destas décadas produziram reformas no campo penal e processual penal, além de outras legislações - como a Lei 9099 (1995) - que, nem sempre de forma positiva, acabaram afetando o tratamento jurídico do tema da violência contra as mulheres. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 02)

Como relatado, apesar desses dados históricos, apenas muito recentemente houve uma preocupação maior em relação à proteção dos direitos femininos, com a promulgação da chamada Lei Maria da Penha.

Antes disso, apesar de existir normas que versavam sobre o assunto, não havia efetivo controle, talvez devido à própria cultura do domínio patriarcal ainda ser muito forte. Em sequência, o texto em destaque permite perceber como a violação de direitos era tratada de forma condescendente pelo legislativo e pelo judiciário brasileiros.

Diversamente de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das *infrações penais de menor potencial ofensivo*, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Contudo, tal resposta mostrava-se absolutamente insatisfatória, ao endossar a equivocada noção de que a violência contra a mulher era *infração penal de menor potencial ofensivo* e não grave violação a direitos humanos. Pesquisas demonstram o quanto a aplicação da Lei 9.099/95

para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros. O grau de ineficácia da referida lei revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência contra a mulher ora eram vistos como mera “querela doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culminava com a consequente falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados. (PIOVESAN, 2012, p. 84-85)

Um questionamento importante é aquele que atravessa a seara da constituição: se já existem normas constitucionais que protegem o ser humano e os cidadãos de forma geral, qual a necessidade de se criar leis infraconstitucionais específicas visando a proteção da mulher? De que forma isso reflete uma sociedade?

Essas questões exprimem o quanto há de desrespeito para com a vida do ser humano, demonstram que, apesar de uma sociedade ter normas sobre determinado assunto, caso não haja uma verdadeira reeducação, essas normas não terão valor algum para aqueles que se sentem legitimamente agindo em nome de valores deturpados pela religião e pela cultura machista e patriarcal.

Isto se deve ao fato de que a violência contra a mulher é uma violência direcionada, com “alvo certo”, movida pela misoginia, e não somente o reflexo da violência urbana genérica.

No âmbito internacional, há ainda estatísticas maquiadas pelos conflitos armados e por guerras, que escondem a violência de gênero contra a mulher sob o véu de mortes/lesões decorrentes de efeitos colaterais.

Existem várias convenções e legislações, como as apresentadas abaixo, que tratam do assunto, seja pela ONU ou por tratados estabelecidos em alguns países preocupados com a disseminação desse tipo de violação de direitos.

No plano internacional: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979); a Recomendação Geral No. 19 do Comitê CEDAW (ONU,1992); a Declaração sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993); as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais Conferências Internacionais das Nações Unidas (Viena/93, Cairo/94 e Beijing/95); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994); o Relatório do Comitê CEDAW em relação ao Brasil (ONU, 2003). (PANDJIARJIAN, 2006, p. 02).

Os organismos internacionais têm se preocupado em estabelecer esses tratados e convenções, mas é notório que estas leis não são de cumprimento obrigatório, sendo recomendações, passíveis de alguns tipos de sanções que muitas vezes são apenas simbólicas e não tem efetividade alguma.

A sanção que pode ser aplicada aos países que descumprirem os acordos internacionais, em verdade, é muito mais moral, já que estes Estados ficariam desprestigiados perante a comunidade internacional.

Obviamente este desprestígio se reflete no âmbito econômico e empresarial, o que, muitas vezes, possui mais importância do que a efetiva proteção dos Direitos Humanos em si. Contudo, há situações de flagrante desrespeito, como demonstra o seguinte comentário:

Registraram-se progressos consideráveis na elaboração e aprovação de normas e critérios internacionais. As obrigações dos Estados no que diz respeito a prevenir, erradicar e punir a violência contra as mulheres foram definidas em instrumentos jurídicos e políticos internacionais. Continua, no entanto, a haver em todo o mundo Estados que não satisfazem as exigências jurídicas e políticas internacionais. (KI-MOON, 2013, p. 02)

O Parlamento Europeu, por exemplo, se preocupou em emitir Resolução voltada para a melhora das condições civis, econômicas e políticas das mulheres da Turquia, especialmente as de origem Curda.

Essa Resolução data de 22 de maio de 2012, e demonstra a atenção internacional pela problemática da violação dos direitos das mulheres, como se transcreve:

(...) 9. Destaca que, de acordo com dados oficiais do Instituto de Estatística da Turquia, 39 % das mulheres turcas foram vítimas de violência física em algum momento da sua vida; está profundamente preocupado com a frequência e gravidade da violência contra as mulheres, incluindo crimes de honra, casamentos prematuros e forçados, e com a ineficácia das atuais medidas corretivas, bem como com a condescendência das autoridades turcas relativamente à punição dos perpetradores de crimes de violência em razão do género; 10. Insta o Governo turco a tomar medidas mais eficazes para combater os crimes de honra, sob a forma de medidas legislativas, jurídicas e financeiras destinadas a impedir tais crimes, e a punir os perpetradores, bem como todos os familiares que compactuam em silêncio com a violência contra as mulheres, especialmente no caso dos crimes de honra, bem como a prestar assistência às vítimas; pergunta ao Governo turco se houve algum decréscimo no número de vítimas nos anos que se seguiram à alteração ao Código Penal turco, que classifica o crime de honra como circunstância agravante nos casos de homicídio; pergunta ainda quantas vezes os juízes se pronunciaram sobre os crimes de honra e quais as punições aplicadas nesses casos; 11. Exorta o Governo turco a realizar uma investigação sobre o aumento repentino do número de casos de suicídio entre a população feminina na Turquia oriental e a empreender uma investigação exaustiva sobre o fenómeno dos «suicídios de honra», bem como a prestar auxílio e apoio às mulheres que sofrem a pressão dos familiares e dos que as rodeiam para prevenir os casos em que, em vez de praticarem crimes de honra, os familiares pressionam as mulheres a suicidar-se; 12. Considera inaceitável qualquer forma de violência contra as mulheres; insta o Governo da Turquia a adotar e implementar uma política de tolerância zero relativamente à violência contra as mulheres, através da adoção, supervisão e implementação de legislação adequada para proteger as vítimas, punir os responsáveis e prevenir a violência (...). (UNIÃO EUROPÉIA, 2012, p. 27)

Os teóricos e estudiosos do assunto são unânimes em afirmar que os índices de violência são enormes, mas, mais uma vez, a influência cultural direciona as opiniões, a depender de onde estão esses doutrinadores inseridos.

De qualquer forma, os defensores dos Direitos Humanos estão sempre à frente em busca de soluções para o problema – soluções essas que atinjam a causa, em vez de tentar remediar as consequências.

Esta busca engloba a união dos operadores do Direito, da sociedade civil e dos organismos criados para defender e proteger minorias, como é possível verificar nas palavras de Carneiro Ferreira (2010), quando ela afirma que “a violência contra a mulher despertou o interesse mundial no século passado, desde então, os órgãos governamentais e os não governamentais buscam formas para seu enfrentamento”.

O que se vê, mesmo entre os doutrinadores, é a identificação do problema, apontando sempre a solução em direção ao aspecto sociológico-jurídico. Não há, nesse caso especificamente, como escapar do reconhecimento de que o Direito está estritamente ligado ao contexto sociológico.

O importante é que o mundo se preocupa cada vez mais com esse tipo de violência, aumentando a pressão internacional e refletindo no controle econômico externo dos países, o que, com a globalização, acaba por gerar algum tipo de reflexo positivo. Mas, não suficiente para solucionar o problema.

Cada país existente possui suas particularidades, características geográficas, culturais e religiosas. Utilizando esses parâmetros é possível entender em que contexto habita uma sociedade e quais suas virtudes e mazelas.

Assim, a depender de onde estiver inserida, a legislação pertinente a temas variados é formulada e reflete os conceitos e preconceitos das pessoas daquela comunidade.

É assim que se pode perceber que enquanto em alguns países há uma codificação jurídica voltada para a proteção dos Direitos Humanos sendo efetivamente obedecida, em outros locais existe legislação desse tipo, mas sem existir aplicação/obediência de fato, e ainda outras nações onde nem ao menos existe legislação que trate do tema.

O pior dos casos ocorre quando além de não existir legislação protetiva, a própria sociedade corrobora para a violação dos direitos femininos, como ocorre em muitos países do Oriente Médio e da África.

Quando se trata desses países, há uma problemática maior, pois existem nesses locais facções religiosas radicais e movimentos tribais militarmente armados que defendem e promovem agressões físicas e psicológicas às mulheres diariamente. Essas agressões muitas vezes possuem o apoio da comunidade local, e mesmo as autoridades não interferem nessas ações, já que entendem como questão cultural, ou então não possuem os mecanismos

necessários para coibi-las. Já existe recomendação da ONU para que os países não se utilizem da fundamentação cultural – como tradições históricas e/ou religiosas – para se isentarem de responsabilidade em coibir e punir violação aos direitos femininos em seus territórios.

O problema é que, mesmo com a indicação da ONU sobre esta questão, a realidade se mostra bastante reversa, havendo resistência principalmente naqueles Estados onde há pouco ou nenhum conhecimento, ou mesmo a negligência, quanto à observação dos organismos internacionais sobre os direitos humanos em geral.

Portanto, para que seja possível uma análise aprofundada e a busca de soluções globais para elaborar uma legislação, fiscalizar e extinguir situações relacionadas à violência contra a mulher, em primeiro lugar é preciso realizar um estudo sociológico de cada país e sua cultura e promover uma reeducação geral.

Ao se questionar sobre o tema vem à tona o seguinte problema: como pensar a questão da violência e, em especial contra a mulher, por uma perspectiva sociológico-jurídica? Há muitas hipóteses a serem lançadas em torno da sociedade atual, mas, ao imaginar que o problema da violência contra a mulher seja um fenômeno social e que a diferença de sexo se declara uma das causas deste tipo de violência, faz-se necessário uma reflexão dos estudos sobre o tema a fim de se definir o que seja essa violência pela perspectiva das ciências sociais, inclusive jurídica, além de analisá-la numa sociedade específica. (LIMA; ANDRADE, 2013, p.02).

Assim é que a busca por uma solução parte primeiro de uma abordagem multidisciplinar, para que sejam diagnosticados os vieses e características que originam o comportamento padrão de uma sociedade, podendo, assim, alcançar realmente o âmago da questão e promover uma mudança da realidade.

ANÁLISE CRÍTICA JURISPRUDENCIAL DE 1990 A 2010

Nos últimos 20 anos, apesar de na prática as mulheres ainda sofrerem diversas violações aos seus direitos, houve realmente uma evolução jurisprudencial nos casos que envolvem violações aos direitos do gênero feminino.

O controle dos direitos femininos, através dos organismos internacionais, procura intervir de forma pontual nos países que cometem violações aos direitos das mulheres e não promovem a devida punição e sanção.

Apesar de os Estados possuírem autonomia, é possível que estes sejam pressionados por tribunais internacionais, principalmente quando são signatários de acordos e convenções que os vinculam a certas condutas sociais e jurídicas. Um caso exemplar é o apresentado abaixo.

Com relação aos direitos das mulheres, emblemático é o caso González e outras contra o México (caso “Campo Algodonero”), em que a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher. No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher. Destacam-se também relevantes decisões do sistema interamericano sobre discriminação e violência contra mulheres, o que fomentou a reforma do Código Civil da Guatemala, a adoção de uma lei de violência doméstica no Chile, a adoção da Lei Maria da Penha no Brasil, dentre outros avanços. (PIOVESAN, 2012, p. 79)

Essa evolução pode ser considerada como um avanço dos tribunais no que diz respeito à visão do papel da mulher em sociedade e à análise mais aprofundada da resposta desta sociedade ao modelo conservador, tentando assim, através de mecanismos jurídicos, controlar e, posteriormente, reeducar os cidadãos para que consigam perceber a realidade que envolve a mulher e toda a problemática de sua condição não como hipossuficiente, mas como vítima da repressão que busca torná-la hipossuficiente e fragilizada, visando seu controle.

No Brasil, o grande marco das decisões que criaram jurisprudência a favor da proteção aos direitos das mulheres foi o julgamento do caso Maria da Penha. Antes disso, nossos tribunais se limitavam a decidir como sanção pelos casos de violência a concessão de cestas básicas ou outras medidas que

não eram protetivas à mulher, apenas uma resposta superficial à sociedade, mas que não tinham a eficácia esperada.

Foi preciso que, em 1988, o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) fizessem uma denúncia formal para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) citando o Estado do Brasil, já que o crime cometido contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes continuava sem punição desde seu cometimento, em 1983, já havendo nesse interim 15 longos anos em que a vítima não apenas via seu agressor impune, mas também continuava exposta a riscos e represálias por parte do mesmo.

Através de recursos processuais, o réu agressor continuava em liberdade. Apesar da pressão internacional, o Estado brasileiro não se manifestou em relação à petição da CIDH em 1998, muito menos em 1999 e no ano 2000, quando esta Comissão continuou a pressionar o Brasil por uma posição sobre o caso.

Finalmente, a CIDH publicou decisão em que se declarava competente para avaliar a situação específica e estabelecer recomendações ao Estado do Brasil para que tomasse providências relacionadas não apenas ao caso, mas que criasse efetivas medidas voltadas para todas as histórias de violência contra a mulher em seu território. Acusou o Estado brasileiro de omissão e negligência e demonstrou todos os artigos legais violados, incluindo nesse âmbito normas constitucionais e infraconstitucionais, além de convenções e tratados internacionais dos quais era signatário.

Como dito, esta foi uma situação emblemática e marcante, mas antes dela já havia jurisprudência em relação a casos específicos de violações graves ao direito feminino.

Era muito comum, dentro do âmbito familiar, o homicídio da esposa quando o marido desconfiava ou tinha provas de adultério ou qualquer comportamento considerado por ele inadequado.

Durante muito tempo não era considerado ilegítimo o direito de “lavar a honra com sangue”, como ficou popularmente conhecida a expressão que justificava o marido matar sua esposa, se esta violasse as “regras do matrimônio”.

Que fique claro, esta prática era apenas legítima para o homem, à mulher cabia aceitar e tolerar toda e qualquer prática masculina que violasse os votos matrimoniais.

Com a evolução da sociedade, foi reconhecido que o direito à vida é primordial e a honra é algo pessoal e não há justificativa – moral ou legal – para usar o homicídio como moeda de troca pela “perda” da mesma.

Curiosa decisão se transcreve abaixo, em sede de Recurso Especial, em que o Superior Tribunal de Justiça declara que é nula decisão anterior de Tribunal do Júri, que considerou justificável um duplo homicídio, em que o marido levou a cabo a vida da esposa e de seu amante, pois, segundo o entendimento daquele júri, restava configurada a “legítima defesa da honra”:

EMENTA. MULHER. VIOLÊNCIA. ADULTÉRIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himénez de Asuá (El criminalista, Buenos Aires: Zavalia, 1960, v. 4, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (STJ – REsp. n. 1.517-PR – 6ª T. – m. v. – 11.3.91 – rel. Min. José Cândido) DJU, de 15.4.91, p. 4.309.

Importante ressaltar que não apenas no âmbito familiar e na seara do direito penal existem violações aos direitos da mulher. Isso acontece também dentro do ambiente de trabalho.

Durante muito tempo os tribunais relutaram em reconhecer o abuso do poder hierárquico refletido especificamente no gênero feminino. Os assédios moral e sexual foram aos poucos delimitados como violações e, dentro da seara trabalhista, passaram a ser punidos devidamente.

Da mesma forma, a questão tanto de inferioridade salarial quanto de posição hierárquica (cargos e funções superiores e promoções devidas) são um grande problema de violação trabalhista para as mulheres, e durante muito tempo era considerado normal a mulher receber menos pela mesma função executada por um homem, ou não aferir reconhecimento profissional e ser preterida para cargos superiores e de chefia apenas pelo fato de ser mulher.

Ainda hoje existe essa realidade, apesar de em menor número. Os tribunais superiores pátrios já trataram do assunto, como é possível perceber nas decisões abaixo, mas na prática ainda se mantém a tradição ao invés de se adotar a evolução jurisprudencial:

EMENTA. IGUALDADE. PRINCÍPIO. TRABALHO DA MULHER. DISTINÇÃO. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHO DA MULHER.

O princípio da igualdade veda distinção entre homem e mulher. Só se justificam as diferenças resultantes da natureza. Não é o caso de condições do trabalho. Distinguir a esse fundamento resulta prejuízo na disputa do mercado de trabalho, o que afeta a isonomia. (STJ – REsp. n. 70-RJ – 2ª T. – v. u. – 21.8.89 – rel. Min. Vicente Cernicchiaro) *DJU*, de 25.9.89, p. 14.951. Em face da nova ordem constitucional – artigo 5º, I – a exigência de conceder-se o benefício somente ao chefe ou arrimo da unidade familiar deixou de existir, uma vez que ficou proibido qualquer tipo de discriminação entre homens e mulheres. Ademais, mesmo antes da promulgação da atual Constituição, a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos já admitia, em casos tais, concessão do aludido benefício. (TRF – 1ª Região – 2ª T. – AC n. 89.01.23800-4/MG – rel. Juiz Jirair Aram Meguerian) *Diário da Justiça*, Seção II, de 20.2.92, p. 3.295.

Um grande tabu ainda encontrado na sociedade mundial de maneira geral é o referente ao aborto, seja ele por motivos legais ou não. No Brasil, o aborto legal seria aquele quando o feto é conseqüência de um estupro, ou oferece risco à vida da gestante. Há, também, decisão recente do Supremo Tribunal Federal que legalizou o aborto quando se identificar que o feto sofre de anencefalia. O aborto extralegal seria aquele que ocorre por livre vontade da gestante, que decide que aquela gravidez não deve ser levada adiante.

Aqui, há uma interferência de outras áreas dentro da área jurídica: religiosa, científica, filosófica, dentre outras. O fato é que esta questão ainda é bastante polêmica e gera discussões infundáveis.

No que tange ao aborto legal, já é reconhecido à mulher esse direito, gerando um pequeno avanço quando se trata da mulher e seu direito à autonomia do próprio corpo, como se percebe no texto transcrito abaixo:

Decididamente, não há falar em reprovabilidade nem em censurabilidade de abortamento praticado em face das condições expostas na inicial, pois é inadmissível exigir da interessada que suporte a gravidez até o seu termo, com todas as conseqüências e riscos que até mesmo uma gravidez normal acarreta, para que, depois do nascimento, ocorra inevitavelmente a ocisão fetal. É perfeitamente admissível e juridicamente cabível o procedimento judicial para a autorização da prática do abortamento nas hipóteses de caracterização de quaisquer excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade. (Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Campinas – Juiz José Henrique Rodrigues Torres).

Existem países, como os Estados Unidos da América, em que existe a permissividade legislativa total relativa à prática do aborto, pois há o entendimento de que esta decisão cabe exclusivamente à gestante, como conseqüência da autonomia que a mulher tem em relação ao próprio corpo, como é possível verificar em jurisprudência daquele país, na transcrição textual a seguir. Apesar desta decisão da corte americana não estar enquadrada no recorte temporal dos últimos 20 anos, é por demais relevante dentro da defesa dos direitos das mulheres para que não seja destacada:

No famoso caso *Roe v. Wade*, a Suprema Corte reconheceu o direito ao aborto como decorrência do direito à intimidade. Sendo o caso-chave para solução de todas as controvérsias do passado e que ainda persistem

nos Estados Unidos sobre o direito ao aborto, evidentemente que *Roe* tem despertado a viva curiosidade de estudiosos e juristas norte-americanos, não sendo poucos os artigos e estudos acadêmicos a respeito. De modo específico, a Corte terminou por adotar entendimento segundo o qual a maternidade, ou número excessivo de filhos, pode representar angústia e sofrimento para a vida da mulher, com possíveis repercussões em sua saúde física e mental, tendo rejeitado a tese do Estado de que o feto é pessoa e que havia interesse absoluto na proteção à vida. E assim se pronunciou em razão de não haver norma constitucional alguma a partir da qual se pudesse, de qualquer forma, ser subentendido que o termo “pessoa” poderia significar a inclusão de “fetos”. A decisão final foi na linha da admissibilidade do aborto, desde que consumado até o término do primeiro trimestre de gestação, quando o Estado não poderia impor qualquer restrição ao livre arbítrio da mulher, mas sim apenas regular a prática do aborto, tal como disciplinados também outros procedimentos médicos. No segundo trimestre, o Estado ainda não pode intervir para proscrever a prática do aborto, mas pode regular a prática de forma que esteja relacionada à saúde da mulher, admitindo-se, então, contenções ao livre arbítrio feminino. Finalmente, no que se relaciona ao terceiro e último trimestre de gestação, o Estado pode proibir o aborto, exceto para preservar a vida ou a saúde da mãe. Por fim, merece registro o pronunciamento da Corte segundo o qual “[...] *forced motherhood is sex inequality* [...]”, ou seja, “maternidade forçada é discriminação sexual”. (NETO, 2008, p. 183-184)

Ainda nos EUA, existem punições curiosas no que tange à defesa dos direitos femininos. Há 14 anos um homem foi condenado por violência doméstica e sentenciado ao exílio interestadual por um ano, como visto no recorte jornalístico abaixo:

Em 2000, um juiz de Kentucky sentenciou um homem condenado por violência doméstica ao exílio interestadual por um ano. (...) De uma maneira geral, os juízes preferem estabelecer condições mais rígidas de fiança do que proferir sentenças desse tipo. (...) Na visão de acadêmicos jurídicos, a permissão de banimento de cidadãos de territórios geográficos depende de suas extensões. (...) o banimento de algumas áreas, como a de escolas ou creches, tem sido cada vez mais popular para criminosos sexuais, por exemplo. Tribunais de recursos costumam aprovar esse tipo de sentença (...) (MELO, 2013)

Sem adentrar na seara da constitucionalidade da decisão, posto que não é o foco deste trabalho, a pena aplicada se mostra um tanto quanto inócua e até mesmo limitativa à vítima, já que ao agressor é permitida a locomoção por qualquer território, menos aquele em que ocorreu a agressão. Já a vítima ficaria teoricamente protegida por um ano da presença do violador naquele território específico, mas caso decidisse se deslocar para fora do estado-limite estaria à mercê de seu agressor.

Já em países de matriz religiosa fundamentalista é mais difícil se encontrar jurisprudência que reconheça direitos femininos. Apesar de já haver tentativa por parte do Governo, através de leis que reprimem crimes como os de honra, o casamento forçado e o apedrejamento público, a própria comunidade local se nega a obedecer tais normas, protegida sob o manto da tradição. Muitas vezes as próprias autoridades policiais desviam o olhar e permitem que tais ações ocorram. Naqueles países a situação jurídica das mulheres ainda é bastante precária.

Na Europa, com o advento da União Européia, a corte máxima daquela região vem se manifestando de forma bastante enfática a respeito da interferência religiosa no âmago da autonomia feminina, principalmente quando se trata de religiões islâmicas e o tipo de vestuário das mulheres.

Ainda nesta década, na França, a burca e até mesmo o véu que cobre a cabeça das mulheres foi proibido em locais públicos. Mesmo que os países individualmente possuam suas legislações, essa corte vem entendendo que a prática de restrição de vestuário para as mulheres fere a democracia européia, devendo aqueles que praticam certas religiões fundamentalistas se adaptarem ao costume local, como atesta a seguinte transcrição:

Uma espiadela na jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos mostra que seguir os ensinamentos do Islã e morar na Europa requer uma dose a mais de obstinação. Há mais de 10 anos, a corte vem analisando conflitos culturais sobre a maneira como os muçulmanos se vestem e, quase invariavelmente, vem chancelando que véus e outros trajes religiosos sejam banidos de estabelecimentos públicos. O entendimento que tem dominado os julgados europeus é o de que o secularismo tem que se sobrepor à liberdade de religião. Os juízes vêm julgando que a expressão religiosa pode ser restringida em busca de uma sociedade democrática e que respeite os direitos e liberdade de todos. O véu

islâmico, por exemplo, pode ser proibido em escolas e universidades na Europa. A corte europeia já se posicionou nesse sentido em pelo menos três ocasiões. A primeira delas foi em 2001. Na Suíça, uma professora de escola primária foi proibida de usar véu para dar aulas e resolveu reclamar para o tribunal europeu. Os juizes europeus consideraram que a proibição era razoável. Justificaram que crianças de quatro a oito anos, faixa etária dos alunos da professora muçulmana, são mais influenciáveis e ela cuidava dos menores como representante do Estado. Quatro anos depois, foi a vez de uma estudante universitária na Turquia defender seu direito de assistir a aulas com os cabelos cobertos. Não deu certo. A corte europeia considerou que não havia nenhum direito violado. A Corte Constitucional turca decidiu, em 1991, que usar o véu islâmico nas universidades viola a Constituição do país. Para os juizes europeus, a aluna já devia saber da proibição antes de entrar na universidade. A solução da universitária foi terminar os estudos na Áustria, onde véu e faculdade são compatíveis. Na ocasião deste julgamento, o tribunal europeu firmou o entendimento de que a interferência na liberdade de religião pode ser necessária numa sociedade democrática. Os juizes consideraram que a proibição é bem-vinda dentro do contexto histórico-cultural da Turquia. O país, que é predominantemente muçulmano, vem tentando resgatar os direitos e garantias das mulheres. A corte europeia observou que é grande o impacto do véu, que ainda é considerado por muitos um dever religioso obrigatório, na sociedade. Restringir o seu uso é um meio para buscar o estabelecimento da liberdade tanto das mulheres como das minorias religiosas. (PINHEIRO, 2012, p. 1-2)

Importante perceber que, mesmo com a tentativa de controle, defesa e proteção tanto de organismos internacionais como dos tribunais locais, muitos países ainda apresentam graves violações aos direitos das mulheres, apesar da evolução que houve, quando se analisa a jurisprudência nacional e internacional.

Este cenário somente mudará quando houver efetiva reeducação da sociedade e não apenas a imposição legislativa. Aqui, cumpre repetir que apenas com a soma da educação social com a legislação é que haverá realmente uma alteração significativa e melhora da condição das mulheres em sociedade.

ORGANIZAÇÕES DE AJUDA X ATUAÇÃO DOS ESTADOS: O QUE OS CASOS CONCRETOS APRESENTAM

Apesar de haver legislação específica, tratados e convenções sobre este tema, além de campanhas esporádicas de tentativa de conscientização e reeducação, na prática o que se vê são índices cada vez mais altos de violência contra pessoas do sexo feminino.

Muitas vezes as violações de direitos contra as mulheres nem ao menos chegam a ser investigadas, ou ir a julgamento. O poder judiciário e seus representantes ignoram certas situações por considerarem de menor importância, fora da alçada da justiça, deixando a cargo das próprias vítimas a resolução do seu problema.

Mesmo quando há investigação e até julgamentos, as penalidades são muito brandas e permissivas, contribuindo para a sensação de impunidade e levando os agressores a se sentirem à vontade para perpetuar seu comportamento violento.

Outro fator que contribui para a impunidade é o fato de existirem brechas na legislação, o que acarreta a possibilidade de os violadores de direitos femininos conseguirem se ver livres de suas acusações sem maiores problemas, como atestado nas informações que seguem:

O problema é que, na prática, pouca coisa mudou. Brechas na lei impedem a punição do agressor, na maioria das vezes o próprio parceiro da vítima. Segundo a ONU, metade dos países onde a violência contra a mulher é considerada alta fica na América Latina. (...) Recentemente, um relatório da ONU sobre a violência doméstica revelou que uma mulher é agredida a cada 15 segundos na cidade de São Paulo. Na Colômbia, ataques com ácido para desfigurar o rosto das mulheres quadruplicou desde 2011. Ativistas afirmam que a falta de investigação e a impunidade são os principais problemas no combate à violência doméstica. No Rio de Janeiro, dos 1.822 casos de estupro registrados pelas vítimas nos primeiros três meses deste ano, apenas 70 resultaram na prisão dos agressores. (VIOLÊNCIA, 2013)

O caso da garota Malala Yousafzai, paquistanesa de 16 anos (à época), que sofreu tentativa de homicídio por parte do grupo radical islâmico Talibã, com

um tiro na cabeça, é um exemplo claro de como alguns países simplesmente não dão importância social ou jurídica a casos de violação de direitos do gênero feminino, permitindo que os agressores ajam tranquilamente sem medo de sofrer qualquer tipo de punição.

O fato citado ocorreu à luz do dia, dentro do ônibus que a levava para casa após sair da escola. Dois homens atiraram contra ela e mais duas colegas, apenas devido a esta adolescente defender em seu país o acesso à educação para meninas e mulheres, já que naquele local apenas cerca de 34% delas frequentavam escolas em 2011 (G1, 2013)

A negligência do governo paquistanês com suas mulheres é tão grande, que, em estado grave e correndo risco iminente de morte, Malala precisou ser atendida em hospital militar estrangeiro por médicos britânicos, e posteriormente foi levada à Grã-Bretanha para que pudesse se recuperar sem riscos de sofrer novos atentados.

Felizmente ela sobreviveu e, com a pressão mundial, viu o Governo do Paquistão realizar mudanças no tratamento de ações de violação aos direitos femininos naquele Estado. Mesmo assim, os líderes talibãs continuam ameaçando e agredindo verbalmente a garota, de forma pública e sem interferência de forças de proteção – sejam jurídicas ou sociais – do país (G1, 2013).

Alguns países possuem políticas públicas mais eficientes e entenderam que não basta criar leis e sanções para realmente erradicar a violação de direitos das mulheres. Esses Estados realizaram pesquisas e campanhas de conscientização masculina, visando sanar o problema através da reeducação.

Para tanto, não apenas os governos desses locais estão empenhados nessa missão, mas também a sociedade acadêmica está buscando colaborar para a quebra desse paradigma cultural enraizado na cultura global, como visto no próximo destaque textual:

Trabalhos acadêmicos e intervenções sobre e com homens autores de violência contra as mulheres são uma realidade desde a década de 1980, principalmente em países como EUA, Canadá, Inglaterra e Austrália. No entanto, no Brasil, pesquisas que aliam homens e violência de gênero ainda são escassas. (BUCHELE, CLIMACO, LIMA, 2008, p. 76)

Infelizmente, apesar de esforços já encontrados, como os casos acima, ainda inúmeras mulheres são agredidas e/ou mortas após prestarem queixas,

ou obterem na justiça medidas de restrição. A punição do judiciário não inibe o agressor, o que leva muitas mulheres a não denunciá-los, por medo de que as agressões se agravem.

Não obstante, a violência de gênero ainda não é levada suficientemente a sério, e continua bastante sub-registrada, especialmente nos casos de violência doméstica. Persiste uma grande necessidade de melhorar a coleta e a análise de dados e os mecanismos jurídicos que cessem a impunidade e sensibilizem os operadores da Justiça para que apliquem a lei em conformidade com os marcos normativos, como a Convenção de Belém do Pará. (ONU MULHERES, 2011, p. 13).

O caso da mulher que deu nome à Lei Maria da Penha também é clássico, pois após várias agressões e prestação de queixas, seu agressor finalmente conseguiu atingi-la ao ponto de deixá-la paralisada fisicamente para o resto da vida.

Raros são os casos em que as agressões se encerram com o cumprimento de decisões judiciais e na maioria das vezes as próprias mulheres são responsáveis pelo fim das agressões sofridas: fogem, ou, em casos extremos, matam seus agressores como forma de defesa. A realidade se impõe de forma sofrida a essas mulheres, pois esta realidade ignora leis: a prática se impõe à teoria.

Como forma de ajuda, algumas organizações – públicas ou privadas, procuram atuar enfaticamente para que seja possível uma luta mais efetiva pelo cumprimento dos direitos das mulheres.

A ONU, por exemplo, é uma organização que se preocupa e tenta estabelecer campanhas e propagar a necessidade de se criar e cumprir políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos direitos femininos de modo global.

Através do programa “UNA-SE pelo fim da violência contra mulheres”, o secretário-geral desta organização, Ban Ki-Moon estabeleceu metas a serem alcançadas até o ano de 2015, relacionadas a seguir:

Adotar e fazer cumprir leis nacionais para combater e punir todas as formas de violência contra mulheres e meninas; Adotar e implementar planos de ação nacionais multissetoriais; Fortalecer a coleta de dados sobre a propagação da violência contra mulheres e meninas; Aumentar a consciência pública e a mobilização social; Erradicar a violência sexual em conflitos. (ONU AMÉRICA LATINA, 2008)

Para tanto, ele realiza visitas freqüentes a países em que se constatam a necessidade de uma atitude mais assertiva em relação à proteção dos direitos das mulheres (ONU AMÉRICA LATINA, 2008).

Existem também iniciativas civis, de grupos que procuram se organizar e disseminar o combate à violação dos direitos do gênero feminino. No ano de 2013 ocorreu a campanha com origem na internet chamada de “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, que obteve o apoio informal de mais de 180 países, inclusive do Brasil (BORGES, GIBSON, 2013).

Diferentes atividades de conscientização espalhadas pelo mundo mobilizaram pessoas em luta pelo fim da violação de direitos das mulheres. A iniciativa popular é vital e de grande relevância, já que é justamente essa população o alvo da conscientização que busca exterminar a cultura patriarcal e machista.

No Brasil, o histórico é de tentativas ínfimas, em princípio, e até mesmo atrapalhadas, de tentar amparar as mulheres vítimas de violação grave de direitos, através de treinamento de policiais e sanções como pagamento de cestas básicas por parte de agressores, no caso de violência doméstica, por exemplo.

Estas ações se mostraram insuficientes e foi necessária a criação das já citadas Delegacias da Mulher. Posteriormente, com uma melhor visão da realidade prática, outras políticas foram viabilizadas, como a criação de casas abrigo voltadas para acolher mulheres que não tinham condições de permanecer, obviamente, na própria casa, sob o risco de ser novamente atacada pelo agressor.

Apesar do Estado ainda engatinhar no quesito proteção à mulher brasileira, como é visto no texto abaixo, houve uma evolução dentre as políticas públicas específicas ao combate à violação de direitos femininos:

Desde meados dos anos 80 no Brasil a ação do estado nesta área restringiu-se basicamente à proteção policial e ao encaminhamento jurídico dos casos, visando à punição do agressor e reparação à vítima. As avaliações em torno desta política apontaram este como um dos aspectos de insuficiência para uma intervenção de impacto sobre o problema. O isolamento das Delegacias de Proteção à Mulher reduziu o impacto desta ação e, entre outras conseqüências, difundiu uma percepção de que as vítimas “desistiam” de seu objetivo inicial ao apresentarem a denúncia. Já no início dos anos 90, tanto na área da saúde como na área da assistência surgiram novas ações e abordagens para o problema da

violência doméstica e de gênero. Neste momento os serviços de saúde passaram a adotar políticas visando diagnosticar o problema e oferecendo atenção à saúde nos casos de violência sexual, violência contra as crianças e outros agravos. Também surgiram as Casas-abrigo, reivindicadas pelo movimento de mulheres e apoiadas pelas próprias Delegacias, uma vez que as providências policiais e jurídicas eram burladas pelos agressores e, muitas vezes, as denunciantes sofriam violência maior como castigo por sua iniciativa. (AQUINO; CAMARGO, 2003, p. 38)

Muito recentemente, em 22 de maio de 2014, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil lançou campanha nacional e “aplicativo” para “smartphones” que buscam combater de forma mais dinâmica e interativa a violação de direitos das mulheres (PORTAL BRASIL, 2014).

Denominada “Violência Contra Mulheres – Eu Ligo”, a campanha midiática é utilizada para veicular ação que apresenta a figura de pessoas conhecidas do público como incentivo à denúncia de violação de direitos femininos.

Da mesma forma, o “aplicativo” para “smartphones” batizado de “Clique 180” (fazendo desta forma uma relação com o número telefônico destinado a denúncias de violência contra as mulheres existente neste país), de maneira anônima, incentiva não apenas a denúncia simples, mas estabelece um organograma da violência e estimula de forma interativa que as pessoas relatem e marquem estrategicamente em mapas virtuais locais de violação de direitos.

Esta ação busca organizar estatísticas de incidência de violência e permitir que as próprias usuárias do aplicativo consigam se proteger, evitando locais já sistematicamente “marcados” como perigosos.

As campanhas supracitadas estão em fase de teste, mas é possível adiantar que destinar à vítima da violência a responsabilidade pela auto-proteção e estimular que locais se tornem estigmatizados como sinônimo de violadores de direitos femininos é algo bastante controverso. Isoladamente, a campanha não resolve o problema. É preciso muito mais do isto para que a violação de direitos seja erradicada de fato.

A imposição das organizações de ajuda para que os Estados também se mobilizem em prol do fim da prática de violação aos direitos das mulheres contribuiu bastante para que a realidade se mostrasse mais otimista.

Ainda assim, esta cobrança não se mostra eficiente o bastante, já que muitas vezes o Estado se exime da responsabilidade justamente por saber que existem organizações que acabam por assumir o seu papel.

Ainda assim, mesmo que distante do ideal, já é possível perceber uma grande melhora e maior atuação desses estados em prol do cumprimento dos compromissos assumidos perante organismos internacionais, convenções e tratados: atuar de forma efetiva na prevenção e combate das condutas violadoras do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da história da humanidade existem inúmeras oportunidades em que se percebe como as mulheres foram tratadas de forma desigual e inferior. Em algumas sociedades, havia desigualdade, mas não necessariamente inferioridade, apenas divisão de papéis. À medida que esta sociedade global foi evoluindo cientificamente e economicamente, era esperado que houvesse também uma evolução social e emocional no que diz respeito ao tratamento conferido às mulheres. Mas, em verdade e em muitos casos, ocorreu o contrário.

De uma forma geral, o mundo sofreu mudanças irregulares quanto ao comportamento social, existiram avanços e retrocessos, e não uma ascensão linear evolutiva. Isto também se reflete nas conquistas e na luta pelos direitos femininos. Enquanto alguns países apresentam uma realidade atual promissora, mesmo que não ideal, em outros é possível encontrar situações mais atrasadas no que em sociedades antigas, como as romanas, egípcias e mesmo gregas.

Atualmente a ONU, como representante de alguns dos países do mundo, propõe ações que buscam alterar e cobrar soluções para o problema da violação de direitos das mulheres e existem convenções e tratados internacionais que também tratam do assunto.

Infelizmente, as leis não são o bastante para promover a erradicação da agressão aos direitos do gênero feminino. Outros fatores influenciam para que o panorama atual, de forma generalizada, se mostre muito aquém do que seria o mínimo suficiente para que as mulheres pudessem buscar seus direitos de forma autônoma.

É possível se pensar em diversas soluções na seara jurídica que colaborem para o fim da violência de gênero contra as mulheres, mas apenas o Direito não é capaz de exercer esse papel.

Pessoas não obedecem friamente às leis, antes é preciso uma adequação cultural da comunidade, posto que esta é um organismo vivo. Para isso, é necessário que haja investimento em campanhas de reeducação e que essas sejam constantes e amplificadas a vários setores da sociedade, inclusive entre as próprias mulheres, pois estas são constantemente levadas a acreditar que “merecem” as agressões sofridas, fruto de uma lavagem cerebral misógina imposta durante séculos.

No âmbito jurídico, é preciso um estudo aprofundado para esclarecer de que forma uma legislação deve ser aplicada: de forma global, ou local, se adaptando a cada nação e localidade específica. Neste momento, teoria e prática devem se fundir para que seja alcançado um denominador comum, buscando sempre a eficiência na resolução do problema.

Dentro do contexto mundial, seria necessário todo um trabalho multidisciplinar para que a mentalidade humana consiga entender certos aspectos evolutivos. É preciso não apenas a imposição de leis, mas também um trabalho sociológico e até mesmo psicológico para que seja possível a reeducação, já que o ser humano ainda possui a característica de agir motivado por fatores e compensações externos, movido pelo sentimento de recompensa e prazer.

As pessoas se comportam de acordo com seus instintos, e consideram como correto aquilo que lhes traz satisfação ou apreciação coletiva. Mas, como ensina Immanuel Kant (1785), o que nos gera prazer não necessariamente é o que deve ser feito do ponto de vista moral. O certo não está vinculado à felicidade, e cada indivíduo é detentor de raciocínio, autonomia e, principalmente, dignidade.

O ser humano precisa aprender a respeitar a dignidade alheia e própria, não manipulando seus pares para que funcionem na medida em que atendam às suas expectativas. Este é o grande paradigma a ser rompido.

A solução para o problema da violação de direitos das mulheres, e até mesmo das minorias em geral, está na visão de que o que é certo a se fazer é considerar a humanidade como um fim em si mesma, digna de respeito, e

ausente de manipulações pessoais.

Antes de criar leis, é preciso abrir a mente da comunidade presa ao modelo patriarcal para que entenda que todos são indivíduos dignos de autonomia e importância. Ou seja, é preciso primeiro que a sociedade modifique seu padrão de pensamento e de comportamento, através da educação, senão nenhuma lei possuirá eficácia.

Seria leviano apresentar soluções generalizadas e fórmulas salvadoras para solucionar o problema de violação global de direitos femininos. Cada cultura possui suas particularidades e é preciso fazer uma análise profunda para diagnosticar em que ponto se convergem as origens do pensamento que sustenta a tradição, e a partir dali, responsabilizar e atacar suas ramificações.

É necessário uma mudança profunda na forma de pensar e agir atual e essa mudança deve vir amparada por uma legislação voltada para erradicar a desvalorização da mulher em sociedade, mas, deve vir de mãos dadas a um incentivo psicológico não apenas do gênero masculino, mas também do gênero feminino (aqui não apenas como vítimas passivas, mas também como perpetuadoras do comportamento patriarcal).

A quebra dos paradigmas da superioridade masculina, do machismo e do patriarcado é imprescindível, pois sem a transformação da mentalidade de que as mulheres são seres em igualdade com os homens, nenhum tipo de legislação será eficaz.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Silvia de; CAMARGO, Márcia. **Políticas públicas estratégicas na proteção às mulheres** Márcia Camargo. Capítulo 04, p 46-49. In: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. – Brasília: A Secretaria, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BALBINO, Vivina do C. Rios. Violação dos Direitos Humanos no Brasil e propostas de mudanças na formação e prática do psicólogo. **Psicol. Am. Lat.**, México, n.11, set. 2007. Disponível em: <<http://psicolatina.org/11/direitos.html>>. Acesso em: 10 de mai. 2014.

BALTHAZAR, Gregory da Silva. Cleópatra a Sedução do Oriente: O Corpo como meio Feminino de Exercer Política. **Revista de História Comparada. Programa de Pós-graduação em História Comparada/UFRJ**. Ano 3, v. 6, n. 6. Rio de Janeiro: PPGHC, 2009.

BORGES, Maíra; GIBSON, Doris. Olinda participa de campanha mundial pelo fim da violência contra a mulher. Prefeitura de Olinda, Cidadania. Pernambuco, 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.olinda.pe.gov.br/cidadania/olinda-participa-de-campanha-mundial-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher#.U4npKfldVRE>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

BRASIL. **Assédio moral e sexual no trabalho** – Brasília: MTE, ASCOM, 2009

BRASIL, **Decreto nº 4.316**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília 30 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em 01 dez. 2013.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. Portal Brasil. Cidadania e Justiça. Campanha “Eu ligo” e aplicativo “Clique 180” incentivam denúncias. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/05/campanha-eu-ligo-e-aplicativo-clique-180-incentivam-denuncias>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. 24p.

BRASIL. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica**. 2ª ed. atual. e ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Secretaria de Transparência Data Senado. Senado Federal. Brasília, mar. 2013.

BUCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis; LIMA, Daniel Costa. **Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher**. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008.

CONVENÇÃO do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Série de Tratados do Conselho da Europa, n 210. Instambul, 2011.

DEBERT, Guita Grin. Delegacias de Defesa da Mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORRÊA, Mariza (org.). Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Pagu/Unicamp, 2006.

DURÃES, Jaqueline Sena. Mulher, sociedade e religião. **Congresso de Teologia da PUCPR**, 9, 2009, Curitiba. Anais eletrônicos. Curitiba: Champagnat, 2009. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/eventos/congressoteologia/2009/>>. Acesso em: 17 de mai. 2014.

FAGANELLO, Cláudia Picoli. Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica. **X Salão de Iniciação Científica** – PUCRS, 2009.

FEITOSA, Lourdes Conde. Gênero e sexualidade no mundo romano: a Antigüidade em nossos dias. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 48/49, p. 119-135, 2008. Editora UFPR.

KI-MOON, Ban. **Pôr fim à violência contra as mulheres: das palavras aos actos - Relatório do Secretário-Geral**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/mulheres/6784>>. Acesso em 17 dez. 2013.

KRAMER, Heinrich.; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O Martelo das Feiticeiras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

KUBIK, Maira. Após Lei Maria da Penha, índice de assassinatos de mulheres continua alto. **Carta Capital**, São Paulo, 23 set. 2013. Violência. Disponível em: <<http://mairakubik.cartacapital.com.br/2013/09/25/apos-lei-maria-da-penha-indice-de-assassinatos-de-mulheres-continua-alto/>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

LIMA, Marcia Cristina Senra Marinho de; ANDRADE, Josi. Uma abordagem sociológico-jurídica da violência contra a mulher: gênero e cidadania. **Refletindo o Direito**. Maceió, ano 1, n. 01, 2013. Disponível em: <<http://www.fejal.com.br/revista/index.php/refletindo/article/view/181>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

MELO, João Ozório de. Pena de “exílio” estadual divide jurisprudência nos EUA. Consultor Jurídico, 27 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/punicao-exilio-estadual-americanos-divide-jurisprudencia-eua>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

MOURA BRASIL, Felipe. A verdadeira cultura do estupro. **Revista Veja Online**, São Paulo, 03 abr. 2014. Cultura, Blogs e Colunistas. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/2014/04/03/a-verdadeira-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 11 mai. 2014.

NELSON, Paula. World’s Most Dangerous Countries for Women. **Boston.com**. Boston, 20 jul. 2011. The Big Picture. Disponível em: <http://www.boston.com/bigpicture/2011/07/worlds_most_dangerous_countrie.html>. Acesso em 10 mai. 2014.

NETO, Manoel Jorge e Silva. A Suprema Corte dos Estados Unidos e o direito à intimidade. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, ano 07, nº 28/29. Brasília, jul/dez 2008.

ONU AMÉRICA LATINA. **UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres**. Nova York, 2008. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010** / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PANDJIARJIAN, V. **Balanco de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/valeriapdf.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2013.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012. São Paulo, 2012.

PINHEIRO, Aline. Corte europeia valida veto a trajes muçulmanos. Consultor Jurídico, 22 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-22/corte-europeia-valida-veto-trajes-muculmanos>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

PIOVENSAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger. Direitos Humanos e Direito Internacional humanitário para forças policiais e de segurança**. 4ª Ed. Genebra, CICV, 2009.

SAIBA quem é Malala Yousafzai, a paquistanesa que desafiou os talibãs. Globo.com, São Paulo, 10 out. 2013. G1, Mundo, Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/saiba-quem-e-malala-yousafzai-paquistanesa-que-desafiou-os-talibas.html>>. Acesso em: 01 de jun. 2014.

SANTOS, Poliane Vasconi dos. A mulher e a instituição do casamento no egito antigo: da liberdade às restrições morais. **ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História** – Londrina, 2005.

SEMÍRAMES, Cynthia. A marcha pela liberdade das mulheres. **Portal Forum**, 09 de fev. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/02/a-marcha-pela-liberdade-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mai. 2014.

SILVA, Clarissa da Silveira e. **A condição jurídica da mulher no Brasil – Diálogos sobre igualdade e diferença**. 2006. 166f. Dissertação (Pós-graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2006.

SOARES, Luis. **Interferência Religiosa no Estado Viola Direitos das Mulheres**. 08 de mar. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/03/interferencia-religiosa-no-estado-violou-direitos-das-mulheres.html>>. Acesso em: 10 de mai. 2014.

SOUSA, Aline Fernandes de. **A mulher-faraó: representações da Rainha Hatshepsut como instrumento de legitimação – Egito Antigo – Século XV A.C**. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

SOUZA, Marcos Alvito Pereira de. **A Guerra na Grécia Antiga**. São Paulo, Ática, 1988.

TÓRRES, Moisés Romanazzi. Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.C.). *Mirabilia*, Núm. 1 (Dezembro 2001), p. 48-55, ISSN 1676-5818.

UNIÃO EUROPÉIA. **A perspectiva de 2020 para as mulheres na Turquia**. Parlamento Europeu, 22 mai. 2012. *Jornal Oficial da União Européia*. Portugal, 13 mai. 2013. 264 p.

VIOLÊNCIA contra a mulher ainda assombra a América Latina. **Opinião & Notícia**, 19 set. 2013. Opinião. Disponível em: <<http://opinioenoticia.com.br/opinio/violencia-contra-a-mulher-assombra-a-america-latina/>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

ZIEGLER, Maria Fernanda. Apagadas da história. **Revista Unespciência**, nº. 5/48. São Paulo, dezembro, 2013. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci_ses/revista_unespciencia/acervo/48/mulheres-cristianismo>. Acesso em: 18 mai. 2014.